PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0026596-89.2010.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : - SÉRGIO DINIZ LINS RECORRIDO(S) : ADEMAR LUIZ GELAIN

ADVOGADO: GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPUGNAÇAO EM SEGUNDOS EMBARGOS DO ACÓRDÃO RELATIVO AO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO. PRECLUSÃO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS

I- Novos Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face de acórdão que confirmou a sentença por entender que ela estaria em consonância com o Recurso Extraordinário nº 566.621/RS.

II- A parte embargante argumenta a existência de contradição, visto que ao mesmo tempo em que consigna que o prazo prescricional quinquenal previsto na Lei Complementar 118/05 seria aplicado para repetição ou compensação de indébitos aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005; opta por aplicar a prescrição decenal ao presente feito.

III- Em decorrência da preclusão consumativa incidente na hipótese, na há que se examinar a pretensão externada nestes segundos embargos de declaração. Ao opor os primeiros embargos, veiculando matéria distinta, a parte embargante esgotou uma fase processual que, a seu alvedrio, não pode ser retomada.

IV- Os segundos embargos de declaração somente são admissíveis se atacarem imperfeições surgidas no julgamento dos aclaratórios que os antecedem.

V- Embargos rejeitados

A C Ó R Ď Ã O PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL B8377E2AF53AC571B07BFC06EA185B02 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF.

Brasília - DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3º TURMA RECURSAL

DA8663D6FB3270E3443ED2D1397C5C5A

PROCESSO Nº 0057351-62.2011.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): RAFAEL VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DF00024558 - RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL ADVOGADO: - JULIANA MARISE SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. DISPOSITIVO TRANSCRITO REFERENTE A PROCESSO DIVERSO. RECURSO REJEITADO.

- I- Embargos de declaração opostos pela União em face de acórdão lavrado por esta Turma Recursal, que reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial e condenar a União a arcar com a reparação dos danos materiais, consistente no valor de 7.000,00 (sete mil reais).
- II- Alega a embargante a existência de contradição no acórdão embargado, nos seguintes termos: "[...] resta evidente que, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública ATÉ a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. "
- III- O Acórdão impugnado não traz o dispositivo apontado nas razões dos embargos, que são, portanto, dissociadas do julgado e ensejam o não conhecimento do recurso.

VII- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília - DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3º TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0047469-42.2012.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): JOSE GOMES DA SILVA

ADVOGADO: DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 661256. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 661256.
- II Este colegiado proveu parcialmente o recurso da parte autora para o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, condicionada à devolução dos proventos já recebidos.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.
- VI Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

9DAE1538D33A8519030DA75DF05E31E5 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília/DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3º TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0003534-49.2012.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - ALBERTO PAVAO NUNES

RECORRIDO(S): TEREZINHA LOPES DA SILVA BARROS ADVOGADO: DF00019744 - JOVANKA BAPTISTA DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

- I Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, em 03/07/2012.
- II O Recorrente sustenta que não houve comprovação de que antes do início da doença e da incapacidade a parte autora ostentava a qualidade de segurada do RGPS. Salienta que o laudo médico

indica DII em 12/2010 e que a perda da qualidade de segurada se deu em 10/2004, com novas contribuições tão somente em 01/03/2011.

III — Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exige-se a qualidade de segurado ao RGPS, com preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, inciso II, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91), e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo essa incapacidade ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso de auxílio-doença.

IV – No caso em exame, consta do CNIS que parte autora manteve vínculo empregatício com J. LOPES DA SILVA CALÇADOS EIRELI-ME, com data de início em 01/03/2011 e fim em 26/12/2011, ou seja, no ano em que já estava acometida pela doença atestada no laudo pericial, qual seja, Síndrome do Manguito Rotador. Em seu laudo, o expert concluiu que a parte autora possui incapacidade total e definitiva para o trabalho, desde dezembro de 2010. Inclusive, consoante os laudos médicos e exames constantes dos autos, é possível aferir que as queixas alegadas estão presentes, de fato, desde o ano de 2010. Nesse prisma, forçoso reconhecer que a parte autora contribuiu PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2C22E8C8B382579AB2538641D317865E TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

para o RGPS no sentido de cumprir a carência e posteriormente demandar benefício, quando já portadora da incapacidade que embasa seu pedido. Assim, não lhe são devidos os benefícios de auxílio-doença (art. 59, § único da Lei nº 8.213/91) ou de aposentadoria por invalidez (art. 42, § 2º da Lei nº 8.213/91).

V – Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.

VI - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

VII - Incabíveis honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília/DF, 25 de julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0052195-59.2012.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): JOSE PEDRO DOS SANTOS ADVOGADO: DF00032267 - ALMIR COELHO ALVES

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO :

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 661256. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 661256.
- II Este colegiado proveu parcialmente o recurso da parte autora para o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, condicionada à devolução dos proventos já recebidos.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.
- VI Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

167C6A29A6E317BA18A9F32233E05EB6 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília/DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0058960-80.2011.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - CAROLINA SILVA MARQUES BORGES

RECORRIDO(S): DIRENE BRAGA DE SOUZA

ADVOGADO:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO FORMULADO APÓS INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DISCORDÂNCIA DO RÉU. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VIII, DO CPC/73). POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- I Recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS em face de sentença que homologou o pedido de desistência da ação e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.
- II Em suas razões recursais, a parte ré sustenta que "é bastante evidente o motivo pela qual a autora requereu a desistência da ação: realização de perícia médica com resultado contrário ao que esperava. Ora, caso prevaleça a extinção do processo sem resolução do mérito, como fez o juiz, a autora poderá, posteriormente, ajuizar nova ação pleiteando o pagamento do mesmo período de benefício por incapacidade." Aduz que decorrido o prazo ou apresentada a resposta, preclui ao réu a faculdade de desistir da ação sem necessidade de consentimento do autor.
- III Nos Juizados Especiais Federais não se faz necessária a prévia manifestação do réu para acatar o pedido de desistência da ação. Nesse sentido é o Enunciado n. 90 do XVI FONAJE: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".
- IV A oposição apresentada pelo recorrente não sustenta o prosseguimento da ação, uma vez que a coisa julgada, de qualquer forma, caracteriza-se como rebus sic stantibus. Assim, o direito a nova ação está preservado pela própria natureza da demanda.
- V -Ressalte-se que a parte autora requereu a desistência da ação nos seguintes termos: "Tendo em vista o resultado da perícia médica judicial, com demora normal para a marcação de nova perícia, bem como as dificuldades que a Autora passa para própria sobrevivência, requer a DESISTÊNCIA da presente ação, pois irá se mudar para o Estado da Bahia, onde reside sua família, e não terá condições de acompanhar o presente pleito em Brasília.". PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL D527D02A28762820F153A06E5C6C7A39 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

- VI Assim, é forçosa a manutenção da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito
- VII Recurso desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.
- VIII Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.
- IX Honorários advocatícios, a serem pagos pela recorrente vencida, fixados em 10% sobre o valor da causa (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília/DF, 25 de julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0051008-16.2012.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): OSIRIS DA SILVA

ADVOGADO: DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CORREÇÃO. APLICABILIDADE DA LEI № 11.960/09. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I- Embargos de declaração opostos pelo INSS em face de acórdão lavrado por esta Turma Recursal, que negou provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo a sentença.

II- Alega a embargante a existência de obscuridade no acórdão embargado, nos seguintes termos: "O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960, continua plenamente válido e aplicável, não havendo que se falar na aplicação de índice diverso com base nas deliberações do STF nas ADIs 4.357 e 4.425, pois estas dizem respeito apenas ao período de tramitação do precatório."

III- O Acórdão impugnado não determina aplicação de índice diverso ao da Lei 11.9602009, mas sim observância do entendimento do STF sobre o tema, em razão da modulação então pendente. Todavia, ao fito de afastar obscuridade que possa representar maior demora na finalização do processo, impõe-se sem aclaramento.

IV- Na hipótese, a correção monetária deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09.

V- Juros de Mora. Por seu turno, os juros de mora incidentes sobre débitos relativos a benefícios previdenciários, que têm natureza alimentar/salarial, são de 1% ao mês, e não de 0,5% (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZIN, QUINTA TURMA, DJ 19/12/2003.

VI- A partir de 30/06/2009, no entanto, há de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando-se a nova redação dada pelo citado art. 5º da Lei nº 11.960/09, cujo comando normativo restou preservado no tocante ao estabelecimento dos juros moratórios: 0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12.

VII- Embargos acolhidos para afastar a obscuridade. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

0B5300BA1FAF66E2ED75DA22A056648A TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF.

Brasília - DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3º TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0007798-12.2012.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : DF00030205 - MARA ROCHA ALBUQUERQUE DE PAIVA

RECORRIDO(S): JANIVAL SILVA SANTOS

ADVOGADO: DF00030205 - MARA ROCHA ALBUQUERQUE DE PAIVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. DISCIPLINA APLICÁVEL AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA; APLICABILIDADE DA LEI № 11.960/09. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I- Embargos de declaração opostos pelo INSS em face de acórdão lavrado por esta Turma Recursal, que negou provimento ao recurso interposto pelo INSS e deu parcial provimento ao recurso da parte autor.

II- Alega a embargante a existência de obscuridade no acórdão embargado, nos seguintes termos: "O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960, continua plenamente válido e aplicável, não havendo que se falar na aplicação de índice diverso com base nas deliberações do STF nas ADIs 4.357 e 4.425, pois estas dizem respeito apenas ao período de tramitação do precatório."

III- O Acórdão impugnado não determina aplicação de índice diverso ao da Lei 11.9602009, mas sim observância do entendimento do STF sobre o tema, em razão da modulação então pendente. Todavia, ao fito de afastar obscuridade que possa representar maior demora na finalização do processo, impõe-se sem aclaramento.

IV- Na hipótese, a correção monetária deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09.

V- Juros de Mora. Por seu turno, os juros de mora incidentes sobre débitos relativos a benefícios previdenciários, que têm natureza alimentar/salarial, são de 1% ao mês, e não de 0,5% (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZIN, QUINTA TURMA, DJ 19/12/2003.

VI- A partir de 30/06/2009, no entanto, há de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando-se a nova redação dada pelo citado art. 5º da Lei nº 11.960/09, cujo comando normativo restou preservado no tocante ao estabelecimento dos juros moratórios: 0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12.

VII- Embargos acolhidos para afastar a obscuridade.

A C Ó R D Ã O PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL B6C6A12D2A433757D801FFCF08CDE905 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF.

Brasília - DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0024476-68.2013.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): PEDRO CLAUDIO DE MELO

ADVOGADO: DF00037905 - DIEGO MONTEIRO CHERULLI

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 661256. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 661256.
- II Este colegiado proveu parcialmente o recurso da parte autora para o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, condicionada à devolução dos proventos já recebidos.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.
- VI Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

4D952D7F776EAE2280E1B03B6123D6EF TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília/DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0010092-03.2013.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): AGNALDO BENEDITO DA PAIXAO - INSTITUTO NACIÓNAL DE SEGURO SOCIAL-

ADVOGADO: DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 661256. REPÉRCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO INTEGRALMENTE.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 661256.
- II Este colegiado proveu em parte o recurso do Instituto Nacional do Seguro Social INSS para declarar o direito de renúncia à aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício a ser obtido junto à autarquia previdenciária, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, independente de restituição dos valores recebidos a título de provento.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para dar provimento integral ao recurso da parte ré. Sentença de procedência parcial reformada.
- VI Não houve condenação em honorários advocatícios. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

4F5B1CE8D576A13A28D607D6D9AEC85D TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, dar total provimento ao recurso da parte ré, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília – DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3º TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0010888-91.2013.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): SANTILIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S) RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 661256. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 661256.
- II Este colegiado proveu parcialmente o recurso da parte autora para o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, condicionada à devolução dos proventos iá recebidos.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.

VI - Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

7B08C2C2762F918D628A7DBCA78D32B6 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília/DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO 2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0045007-15.2012.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): FRANCISCO DAS CHAGAS FÍLHO

ADVOGADO : DF00027310 - CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 661256. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 661256.
- II Este colegiado proveu parcialmente o recurso da parte autora para o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, condicionada à devolução dos proventos já recebidos.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.
- VI Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

162A5DEC50EA4791E9CDE06FDF151F2D TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília/DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO 2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0017515-19.2010.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : - PATRICIA MARA FARIAS PEREIRA PAVAO NUNES

RECORRIDO(S): JOSE AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- I Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, "a fim de: a) implementar em prol da parte autora o benefício de auxílio-doença, no valor a ser calculado pela autarquia ré; b) condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas a partir do dia do indeferimento administrativo (DIB em 10/06/2009) [...]."
- II Em suas razões recursais, o INSS aduz que: "In casu, segundo dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais, tem-se que a última contribuição vertida pela parte autora à Previdência Social refere-se à competência de 03/2009. Por essa razão, verifica-se que a parte demandante manteve sua qualidade de segurada da Previdência Social até 15 de maio de 2010, ou seja, antes mesmo do início da incapacidade fixada pelo perito judicial na data do laudo (10/12/2012)." Argúi que o recorrido não mais detinha a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade diagnosticada apenas no segundo laudo.
- III O auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), é o benefício concedido ao segurado que, cumprida a carência exigida (12 meses), esteja incapacitado temporariamente para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Também faz-se devido quando a incapacidade caracteriza-se como permanente para a atividade habitual, mas viável a reabilitação profissional (art. 62, da LB).
- IV Não obstante o primeiro exame pericial, realizado em 13/08/2010, ter concluído que: O autor apresenta boa resposta às medicações retrovirais, apresentado ótimo controle clínico-laboratorial. Da mesma forma, sofre seu estado psiquiátrico, este louvado não encontrou sinais de descompensação que gerem incapacidade laborativa.", é incontroversa a incapacidade laboral da parte autora, visto que novo exame técnico, realizado em 10/12/2012, após os procedimentos periciais pertinentes, apontou que o Autor, função declarada de motorista, é portador do vírus HIV/CID 10 B 24, bem como está acometido de transtornos psíquicos/ F 41.9, indicando incapacidade total, PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

909171434D15ED252F3A2F73D20C48BD TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

omniprofissional e temporária. Indica, ainda, ser portador de Transtorno de Ajustamento/CID 10 F 43.2. Concluiu pela DID em 2009, sem elementos para afirmar a DII. "Podemos apenas informar que nesse exame, já se encontrava incapacitado temporariamente para exercer atividades laborativas (omniprofissional)/1 ano, segundo relatórios dos médicos assistentes, evolução da doença, história clínica e exame psíquico."

- V Conforme CNIS do autor, bem como dos documentos acostados, a parte autora manteve vínculo, na qualidade de contribuinte individual, até 31/03/2009 e em 17/04/2009 teve indeferido pedido de auxílio doença em razão de parecer contrário da perícia médica, o mesmo tendo ocorrido em 16/06/2009. Há laudo médico, da Secretaria de Estado de Saúde SES, de 30/03/2009, noticiando igual diagnóstico feito na perícia judicial. Igualmente, em 27/05/2009. Há igual relatório médico, de 13/07/2009, ratificando a existência de doença incapacitante e inaptidão para o trabalho.
- VI- Dessa forma, exsurge evidente dos autos que o autor deixou seu emprego e de contribuir exatamente em razão da doença que o acometeu. Desse modo, não procede a informação do perito do juízo de que não há elementos para fixar a DII. Em verdade, há robusta prova a indicar que o autor, motorista, portador de HIV, bem como de transtornos de ajustamento desde 2009, estava sem condições de continuar sua atividade laboral, tanto que tentou, por duas vezes, o benefício de auxílio doença.
- VII Ressalte-se que, em se tratando de AIDS, "[...] a incapacidade não pode ser avaliada exclusivamente à luz da metodologia científica. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, outrossim. Há que se perscrutar, considerando que a incapacidade laborativa impossibilita, impreterivelmente, a mantença de uma vida independente, se há a possibilidade real de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho, no caso concreto. Deve ser balizada, para tanto, a ocupação efetivamente disponível para o autor, levando-se em conta, além da doença que lhe acometeu, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive. Com relação ao caso concreto, considerando, a lei nº 7.670, de 8/09/88, naturalmente, o estigma dos portadores dessas patologias, define: Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica: I - a concessão de: a) licença para tratamento de saúde prevista nos artigos 104 e 105 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952; b) aposentadoria, nos termos do art. 178, inciso I, alínea b, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952; c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980; d) pensão especial nos termos do art. 1º da Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960; e) auxílio-doença ou aposentadoria, independentemente do período de carência, para o segurado que, após filiação à Previdência Social, vier a manifestá-la, bem como a pensão por morte aos seus dependentes; (Grifos Nossos) Corroborando, a Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, em seu artigo primeiro, dispõe que a síndrome da deficiência imunológica adquirida -AIDS - exclui a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por

invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

909171434D15ED252F3A2F73D20C48BD TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

- RGPS. O entendimento perfilhado por esta Corte é no sentido de que o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial. Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias sócio-econômicas do Requerente, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento especializado. [...] Por fim, imprescindivel a transcrição da Súmula 78 desta Corte: Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença. [...]" (TNU - PEDILEF: 201251531021713, Relator: Juiz Federal Wilson José Witzel, Data de Julgamento: 11/12/2014, Data de Publicação: 23/01/2015).

VIII - Recurso desprovido. Sentença mantida.

IX - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

 X – O INSS, recorrente vencido, pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Brasília/DF, 25 de julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0017715-21.2013.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): MARCIO JUSTINIANO RIBEIRO

ADVOGADO: DF00025031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 661256. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 661256.
- II Este colegiado proveu parcialmente o recurso da parte autora para o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e, por conseguinte, à concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, a ser obtido junto ao INSS, o qual deverá calcular o valor do mesmo, computando, para tanto, o período laborado após a implementação da nova aposentadoria, independente de restituição dos valores recebidos a título de provento.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.
- VI Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EE32EE5835214663EDCE4D091815D3A0 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília/DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0018405-50.2013.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): MARIA LOBATO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S) RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 661256. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 661256.
- II Este colegiado proveu parcialmente o recurso da parte autora para o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, condicionada à devolução dos proventos já recebidos.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.
- VI Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

22316BCB42D4BFD447845C82B9AE29E5 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília/DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0018508-57.2013.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): MANUEL AFONSO DOS REIS

ADVOGADO: DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S) RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 661256. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

I - Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 661256.

- II Este colegiado proveu parcialmente o recurso da parte autora para o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, condicionada à devolução dos proventos já recebidos.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.
- VI Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A4905A3FAEEC893A9A7E878CAD439CAE TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília/DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO 2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0047731-31.2008.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DF00015839 - ALESSANDRA LELIS DE LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 1022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- I Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento ao recurso do ora embargante.
- II A parte ré pretende com tais embargos a rediscussão do mérito da lide, coisa que não cabe aos embargos de declaração, mas sim a recurso diverso.
- III Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil art. 535, I e II do antigo CPC e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.
- IV Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9. Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.
- V Na hipótese dos autos, fica óbvio que a intenção da parte embargante é rediscutir matéria já decidida, uma vez que o acórdão indicou os fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir.
- VI Resta evidente, destarte, que matéria encontra-se devidamente prequestionada, eis que a causa foi devidamente decidida.
- VII Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.
- VIII Para efeito de prequestionamento e remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

408E70892F583EA835DE09078D1047F9 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

IX - Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração. Brasília – DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0058183-61.2012.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - JOAO EUDES LEITE SOARES NETO RECORRIDO(S): CARLOS ANTONIO BARROS ADVOGADO: - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. LABOR CONCOMINTANTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA № 72/TNU. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

- I Recursos interpostos pelas partes em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o INSS no cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença, pelo prazo constante do laudo pericial (12 meses), e da obrigação de pagar os valores retroativos desde 20/09/2012, acrescidos da correção monetária, a partir de cada vencimento e juros de mora de 1% ao mês (Enunciado 20 CJF), contados da citação (art. 2019, CPC), devendo ser deduzidos os valores recebidos por forca da tutela antecipada deferida.
- II O INSS argumenta, em suma, que o Autor "desempenha atividade remunerada no período de 25/04/2013 até hoje, razão pela qual não lhe é devido qualquer benefício." Nestes termos requer a reforma da sentença, de modo a não conceder o auxílio-doença, ou, caso seja reconhecido o direito ao benefício, que não seja concedido no período em que a parte autora percebeu remuneração advinda de vínculo empregatício.
- III Lado outro, o Autor sustenta que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, considerando que sua incapacidade não é suscetível de reabilitação, bem como possui idade avançada. Requer conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com a incidência de juros de mora e correção monetária pertinentes.
- IV Com efeito, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, cumprido o prazo de carência, ficar incapacitado para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A aposentadoria por invalidez, por seu turno, será devida ao segurado que, respeitado o mesmo período de carência supra, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91).
- V Da simples leitura dos dispositivos legais acima citados, é possível inferir a incompatibilidade entre o gozo dos benefícios previdenciários por incapacidade e o exercício simultâneo de atividade laboral remunerada, ressalvado o labor em períodos PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A5056D7B5C2EA13E6ADD16205EC797DE TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

curtos, em que se caracterize que o trabalho se deu em sacrifício do segurado, consoante a Súmula nº 72/TNI I

- VI O laudo médico pericial, realizado em 22/04/2013, após os procedimentos periciais pertinentes, apontou que o autor, 60 (sessenta) anos atuais, escolaridade ensino médio, atividade declarada de auxiliar de escritório, é portador de transtornos mentais e comportamentais pelo uso de múltiplas drogas, bem como episódio depressivo (CID 10 F 19 e F 32), com DID em 2008. Sobre o início da incapacidade asseverou que é viável que em setembro de 2012 o periciando já se encontrasse incapacitado.
- VII Nas conclusões finais o expert relatou que o Autor não possui outra fonte de renda e não é capaz de prover seu sustento, bem como não possui instrução ou condições sócio-econômicas que permitam exercer atividade laboral sem risco ocupacional ou prejuízo à sua saúde. O parecer foi para incapacidade temporária, total e omniprofissional.
- VIII Hipótese em que o Autor antes e após a concessão do benefício de auxílio-doença por sentença, exerceu atividade laboral. A sentença, datada de 23 de maio de 2013, determinou a implantação do

benefício pelo período de 12 (doze) meses, bem como o pagamento de valores retroativos à data da cessação do benefício, em 20/09/2012. No entanto, segundo informações do CNIS, a parte autora manteve vínculo empregatício com o Condomínio do Bloco A da SQS 314, no período de 25/04/2013 a 26/09/2013. É dizer, houve concomitância por 05 meses.

IX - Cumpre ressaltar que, in casu, não se aplica o entendimento da Súmula 72/TNU, notadamente porque pela natureza da doença e da atividade exercida, não se pode presumir sacrifício à saúde. Ao reverso, a atividade insere-se em um valioso contexto terapêutico, haja vista que o labor traz conhecidas vantagens aos dependentes químicos.

X – Assim, de fato, forçoso reconhecer que não faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença no período concomitante em que exerceu labor, posto que não é razoável receber benefício de auxílio-doença enquanto detém condições para trabalhar, notadamente no caso em que fixado o limite temporal na perícia.

XI – No tocante à pretensão do autor, aposentadoria por invalidez, de ver-se que a perícia realizada em juízo prepondera, ainda que em cotejo com avaliação realizada por médico da rede pública. Assim, o diagnóstico feito por um psiquiatra da rede pública não se faz suficiente para atestar a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, quando há diagnóstico produzido em juízo, devidamente fundamentado, em sentido diverso. A perícia traz, inclusive, limite temporal de 12 meses para a manutenção do auxílio-doença, estando apoiada em fundamentado prognóstico. Além do mais, há notícia da continuidade da atividade laboral por parte do autor, sendo elemento indicativo da possibilidade de permanecer no mercado de trabalho. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO

A5056D7B5C2EA13E6ADD16205EC797DE TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

XII- Ressalte-se, ainda, que a coisa julgada material em matéria de benefício previdenciário por incapacidade submete-se a cláusula rebus sic stantibus, nada impedindo, portanto, que a parte autora tenha, em caso de alteração, o seu quadro clínico reavaliado pela autarquia previdenciária, e, se for o caso, pelo próprio Poder Judiciário. Anote-se, inclusive, que a sentença já traz limite temporal para o benefício que, por assim ser, poderá ser revisto mediante revisão administrativa apoiada em perícia médica.

XIII - Recurso do INSS parcialmente provido para determinar a dedução do montante devido a título de parcelas retroativas, daquelas relativas ao período de 25/04/2013 a 26/09/2013.

XIV- Os juros de mora são devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 1,0% ao mês, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.322/1987. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012. No tocante à correção monetária, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009.

XIII - A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final. (art. 98, § 3º, do CPC)

ACŐRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Brasília/DF, 25 de julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0052340-86.2010.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): PEDRELINA RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO:

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVÓGADO EM FACE DE ENTE FEDERAL. PARTE AUTORA ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- I Embargos de declaração opostos pelo INSS em face de acórdão lavrado pela Terceira Turma Recursal do DF. Aduz o recorrente que o acórdão "[...] não observou a APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 421 DO STJ, tendo em vista se tratar de ação patrocinada pela Defensoria Pública da União."
- II De fato, o acórdão embargado incorreu em erro material/contradição ao condenar o recorrente em honorários de advogado.
- III Na hipótese, a parte autora veio a juízo assistida pela Defensoria Pública da União, de forma que descabe condenação em honorários advocatícios, quando sucumbente a Autarquia Previdenciária, por força do entendimento adotado no verbete n. 421 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público á qual pertença", de modo que se faz necessária a integração do julgado para excluir a condenação do INSS ao pagamento da verba honorária.
- IV O item VIII do acórdão passa à seguinte redação: "Incabível a condenação em honorários de sucumbência, tendo em vista que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública da União (Súmula 421/ STJ. Precedentes do TRF1: AC 2009.38.01.004178-3/MG e do STJ: RESP 1.403.545/RS)."

V - Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

VI - Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

7AF7E997E29C0D1AD81449202EA250B7 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Decide a Terceira Turma Recursal do DF, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF.

Brasília - DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0024610-32.2012.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - JOAO EUDES LEITE SOARES NETO

RECORRIDO(S): JOSE DA SILVA

ADVOGADO: - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

 $\mathsf{E}\,\mathsf{M}\,\mathsf{E}\,\mathsf{N}\,\mathsf{T}\,\mathsf{A}$

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO. DIB. RETROAÇÃO A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE À ÉPOCA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE. HONORÁRIOS.

- I Trata-se de recursos interpostos pelo INSS e pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o "INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a que tem direito a requerente, tendo como DIB a data do cadastro do laudo pericial em juízo, qual seja 11/09/2012, bem como a lhe pagar as parcelas vencidas devidamente corrigidas e atualizadas monetariamente desde 11/09/2012 [...]."
- II Em suas razões recursais, o INSS aduz que: "a parte autora estava sim incapacitada de modo total e temporário somente a partir de 17/08/2012, sendo certo que o início da doença não se confunde com o início da incapacidade. Além disso, a aferição da qualidade de segurado não se dá no ajuizamento da ação, mas sim quando do início da incapacidade, por expressa determinação legal." Conclui que: "a parte autora contribuiu até 12/2010, manteve sua qualidade de segurado por mais 12 meses, ou seja, até 15/01/2012, DESTE MODO, NO MOMENTO DE SUA INCAPACIDADE (08/2012), A PARTE AUTORA NÃO ERA MAIS SEGURADA DA PREVIDÊNCIA." Requer aplicação dos juros e correção monetária nos moldes do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
- III A parte autora busca a retroação do da DIB à data do requerimento administrativo, apoiando-se em laudos médicos produzidos por profissionais da rede pública de saúde.
- IV Acerca da qualidade de segurado, sem razão o INSS, considerando que a hipótese enquadra-se na regra do § 1º do artigo15 da Lei 8,213/1991, visto que apresenta, segundo declaração de tempo de serviço fornecida pelo GDF, com mais de 120 contribuições. Portanto, considerando que seu vínculo empregatício encerrou em 31/12/2010, à data da perícia (17/08/2012), ainda ostentava a qualidade de segurado. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

F67435B12FE6C2EDFEBB354769A2199D TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

V- De igual forma, não procede o inconformismo da parte autora quanto à pretensão de ver retroagir a DIB ao requerimento administrativo. A documentação apresentada não ampara sua pretensão, visto que apenas indica a doença que, aliás, já possuía há anos pretéritos, nada referindo a incapacidade dela resultante, sendo cediço que não basta a simples declaração de moléstias, guias de consulta e requisição de exames para comprovar a incapacidade.

VI- Por outro lado, a perícia judicial, realizada em 17/08/2012, concluiu que a parte autora é portadora de edema volumoso em região testicular (CID 10: I86.1) e diabetes, com incapacidade laboral temporária, parcial e multiprofissional. Sugere afastamento por apenas 180 (cento e oitenta) dias de suas atividades laborais. Aduz que "não há como afirmar a data do início da doença", bem como fixa a DII "desde a data da realização da perícia médica judicial, onde foram observadas alterações que justificam a incapacidade laboral alegada."

VII – Recursos desprovidos. Sentença mantida, com o acréscimo de que esgotado o prazo sugerido na perícia judicial (180 meses), fica o INSS autorizado a revisar administrativamente o benefício, marcando perícia médica para avaliação do quadro clínico atual.

VIII - Os juros de mora são devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 1,0% ao mês, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.322/1987. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.

IX- No tocante à correção monetária, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009.

X - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

XI –Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, a serem pagos pelo autor. Considerando a assistência judiciária que lhe foi concedida, fica suspensa a cobrança. A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor.

Brasília/DF, 25 de julho de 2017. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL F67435B12FE6C2EDFEBB354769A2199D TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO 2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0063373-39.2011.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - JOAO EUDES LEITE SOARES NETO RECORRIDO(S): LUZIA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DF00023451 - SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO. SENTENÇA ANTERIOR ANULADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- I. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria, ao fundamento de que a parte autora perdeu a qualidade de segurada em maio de 2010, visto que teve o benefício cessado em 15/03/2009.
- II Sustenta o recorrente que: "O INSS ALEGA QUE O BENEFÍCIO DO AUTOR CESSOU EM 15/03/2009, CONFORME TELAS DO SISTEMA PLENUS, vez que o auxílio-doença n. 511.005.511-0 foi cessado em 15.03.2009, e que, conforme laudo médico pericial só havia incapacidade de 21.03.2011, operou-se a PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. TODAVIA, O INSS FALTA COM A VERDADE E INDUZ VOSSA EXCELÊNCIA A ERRO!!! A AUTORA RECEBEU O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA DE 2009 ATÉ A DATA DE 31/05/2011, CONFORME HISCRE, EMITIDO PELO PRÓPRIO INSS."
- III A concessão do auxílio-doença pressupõe: a) condição de segurado; b) cumprimento da carência exigida no art. 25, II, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social LB), dispensada nas hipóteses do art. 26, II, da citada Lei; e c) incapacidade temporária para o trabalho (art. 59 da LB).
- IV A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período de 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, inciso II, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91).
- V Da análise do caso, verifica-se que a parte autora, segundo dados do CNIS, teve cessado o auxílio doença previdenciário (espécie 31) em 15/03/2009. Assim, nao laborou em erro de premissa o II. Juiz

sentenciante, pois, de fato, a parte recorrente gozou de auxílio-doença previdenciário (NB 6011909268) pelo período de PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 8AE0266D36BFED0BAA5935D3020DA5DE TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

21/03/2011 a 13/09/2013, mas tão somente em cumprimento da decisão judicial, que foi posteriormente reformada.

VI - Recurso desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

VII - Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII - A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília-DF, 25 de julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0027762-54.2013.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): SILVANI DOS SANTOS

ADVOGADO: EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FACE DE ENTE FEDERAL. PARTE AUTORA ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- I Embargos de declaração opostos pelo INSS em face de acórdão lavrado pela Terceira Turma Recursal do DF. Aduz o recorrente que o acórdão "[...] não observou a APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 421 DO STJ, tendo em vista se tratar de ação patrocinada pela Defensoria Pública da União."
- II De fato, o acórdão embargado incorreu em erro material/contradição ao condenar o recorrente em honorários de advogado.
- III Na hipótese, a parte autora veio a juízo assistida pela Defensoria Pública da União, de forma que descabe condenação em honorários advocatícios, quando sucumbente a Autarquia Previdenciária, por força do entendimento adotado no verbete n. 421 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público á qual pertença", de modo que se faz necessária a integração do julgado para excluir a condenação do INSS ao pagamento da verba honorária.
- IV O item VIII do acórdão passa à seguinte redação: "Incabível a condenação em honorários de sucumbência, tendo em vista que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública da União (Súmula 421/ STJ. Precedentes do TRF1: AC 2009.38.01.004178-3/MG e do STJ: RESP 1.403.545/RS)."

V - Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

VI - Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AF7BA0098D3AE210AE4C7C4EF1206B17 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Decide a Terceira Turma Recursal do DF, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF.

Brasília - DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0018669-67.2013.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): JESUINO DE CARVALHO

ADVOGADO: DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S) RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 661256. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 661256.
- II Este colegiado proveu parcialmente o recurso da parte autora para o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, condicionada à devolução dos proventos já recebidos.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.
- VI Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

516EF509D13C8290F5D2588109EF9DA4 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília/DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0032099-86.2013.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): JOSE MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: DF00037905 - DIEGO MONTEIRO CHERULLI

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 661256. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 661256.
- II Este colegiado proveu parcialmente o recurso da parte autora para o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, condicionada à devolução dos proventos já recebidos.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.
- VI Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar

o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

FDDF96AEE7002C7096400F6602578FD4 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília/DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0030137-28.2013.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS RECORRIDO(S): MARCELA HOLANDA RIBEIRO CARDOZO

ADVOGADO :

ADMINISTRATIVO. CUSTEIO – DESCONTOS INDEVIDOS. ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR/AUXÍLIO-CRECHE. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF 2008.70.50.025460-7. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência no PEDILEF2008.70.50.025460-7.
- II Este colegiado negou provimento ao recurso interposto pela União, reconhecendo ser ilegal o custeio de auxílio-creche a cargo de servidor, determinando a restituição dos valores recolhidos indevidamente.
- III A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assentou o entendimento de que é indevido o desconto de Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de auxílio-creche (PEDILEF 2008.70.50.025460-7).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pela Turma Nacional, o pedido inicial há de ser julgado procedente.
- V Acórdão adequado para negar provimento integral ao recurso da parte ré. Sentença reformada para julgar procedente o pedido.
- VI Honorários advocatícios pela recorrente vencida fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2632481267D3BEAD3403EF9B32788D8E TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, ante a adequação ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF2008.70.50.025460-7). Brasília – DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0018684-36.2013.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): JOSE CLEUDES DE SANTANA - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RÉ 661256. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO INTEGRALMENTE.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 661256.
- II Este colegiado proveu em parte o recurso do Instituto Nacional do Seguro Social INSS para declarar o direito de renúncia à aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício a ser obtido junto à autarquia previdenciária, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, independente de restituição dos valores recebidos a título de provento.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para dar provimento integral ao recurso da parte ré. Sentença de procedência reformada.
- VI Não houve condenação em honorários advocatícios. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
- 918D335D18CB0EBE60DD94B0FDE5E752 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, dar total provimento ao recurso da parte ré, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília – DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0006471-32.2012.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : - JOAO EUDES LEITE SOARES NETO RECORRIDO(S) : MANOEL DO NASCIMENTO PIRES ADVOGADO : - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO DEVIDO. ÓBITO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO HERDEIRO NECESSÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- I Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido condenando-o na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 24/01/2012, bem como a pagar a parte autora os valores atrasados, descontados os valores já pagos, sob o fundamento de que os "requisitos da qualidade de segurado e da carência encontram-se preenchidos, uma vez que a parte autora teve seu benefício de auxílio-doença (NB: 517261102-5), anteriormente cessado em 31/03/2007, reativado administrativamente em 06/09/2012 (cf. HISCRE/PLENUS anexo). No tocante à incapacidade, realizado exame judicial, o expert atestou que a parte autora é portadora de "neoplasia maligna" CID: 10 c 83.9, encontrando-se total e definitivamente incapacitada para exercer atividade laboral."
- II O Recorrente alega que a parte autora não mais detinha a qualidade de segurada na data de início da incapacidade fixada no laudo. "Conforme laudo do CNIS, a parte autora foi trabalhou como empregada até 08/2003. Após, recebeu dois auxílios-doença: NB 1297129900 de 12/12/2003 a 09/03/2006 e o NB 5172611025 de 18/07/2006 a 31/03/2007. ESTE BENEFÍCIO NB 5172611025 FOI REATIVADO POR CONTA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JUDICIAL EM 06/03/2012. OCORRE QUE TAL TUTELA NÃO TEM O CONDÃO DE MANTER A QUALIDADE DE SEGURADO ATÉ A DII FIXADA SEJA PELO JUÍZO OU PELO MÉDICO PERITO. DESSE MODO, QUANDO INICIOU SUA INCAPACIDADE EM 01/2012 (OU 10/2012) A AUTORA NÃO CONTRIBUIA AO RGPS HÁ MAIS DE 5 ANOS."
- III Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exige-se a qualidade de segurado ao RGPS, com preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, inciso II, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91), e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, devendo essa incapacidade ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso de auxílio-doença. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 2B15CEDD7BEAF24D6C0BE2E5C7D9987D TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

IV – O exame técnico, realizado em 28/02/2013, aponta que o Autor é portador de neoplasia maligna (Linfoma não-Hodgkin difuso – CID 10 C 83.9), incapacitando-o total e definitivamente para exercer atividades laborais. Fixa a DII em out/2012, "segundo relatório médico".

V – Ainda que a expert tenha indicado que a incapacidade se deu a partir de outubro de 2012, depreendese dos exames e laudos médicos constantes do processo, que a incapacidade é decorrente da mesma moléstia que justificou a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado em 31.03.2007. Nesse sentido é o relatório médico elaborado, em 04/11/2011, pelo Hospital de Base, Núcleo de Hematologia e Hemoterapia: "Paciente com diagnóstico de Linfoma de Hodgkin há 12 anos tratado no HBDF, deu entrada na enfermaria [...]". Em não havendo o retorno ao trabalho após a data do cancelamento do benefício, bem como pela condição de saúde da parta autora, é de se presumir a continuidade do estado incapacitante desde o cancelamento do benefício.

VI – Considerando a petição, de 24/03/2014, informando do óbito do Autor em 24/10/2013, deve a ação prosseguir com a inclusão da viúva Raimunda Clementino da Silva Pires, para efeitos de recebimento dos valores resultantes deste processo, nos termos dos artigos 689 e 692, ambos do CPC/15. Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, o valor "não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Em consulta ao sistema do INSS, não se verificou a existência de descendentes habilitados à pensão. Por outro lado, a certidão de óbito do falecido é prova suficiente da qualidade de herdeira necessária da esposa.

VII - Recurso do INSS desprovido. Sentença mantida.

VIII - Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do DF, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Brasília/DF, 25 de julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0004003-61.2013.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): ADEMAR ALVES DE SOUSA

ADVOGADO: DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CORREÇÃO. APLICABILIDADE DA LEI № 11.960/09. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I- Embargos de declaração opostos pelo INSS em face de acórdão lavrado por esta Turma Recursal, que reformou a sentença para condenar o INSS a pagar ao autor auxílio-doença da data do requerimento administrativo até a data do laudo pericial produzido em juízo e a partir daí converter o benefício em aposentadoria por invalidez.

II- Alega a embargante a existência de obscuridade no acórdão embargado, nos seguintes termos: "O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960, continua plenamente válido e aplicável, não havendo que se falar na aplicação de índice diverso com base nas deliberações do STF nas ADIs 4.357 e 4.425, pois estas dizem respeito apenas ao período de tramitação do precatório."

III- - O Acórdão impugnado não determina aplicação de índice diverso ao da Lei 11.9602009, mas sim observância do entendimento do STF sobre o tema, em razão da modulação então pendente. Todavia, ao fito de afastar obscuridade que possa representar maior demora na finalização do processo, impõe-se sem aclaramento.

IV- Na hipótese, a correção monetária deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09.

V- Juros de Mora. Por seu turno, os juros de mora incidentes sobre débitos relativos a benefícios previdenciários, que têm natureza alimentar/salarial, são de 1% ao mês, e não de 0,5% (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZIN, QUINTA TURMA, DJ 19/12/2003.

VI- A partir de 30/06/2009, no entanto, há de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando-se a nova redação dada pelo citado art. 5º da Lei nº 11.960/09, cujo comando normativo

restou preservado no tocante ao estabelecimento dos juros moratórios: 0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12.

VII- Embargos acolhidos para afastar a obscuridade. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

8C2A4779FCD7D5EF1FBEE0CD1F91EA87 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF.

Brasília - DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0027613-58.2013.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): FRANCISCO CARLOS DE JESUS LIMA

ADVOGADO : DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S) RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 661256. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 661256.
- II Este colegiado proveu parcialmente o recurso da parte autora para o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, condicionada à devolução dos proventos já recebidos.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.
- VI Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

16BB2E81DD08D82595AC154F1F1BB0E6 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília/DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0008606-80.2013.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): BENEDITO MARTINS DE MELO

ADVOGADO: DF00041954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RÉ 661256. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO INTEGRALMENTE.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 661256.
- II Este colegiado proveu em parte o recurso do Instituto Nacional do Seguro Social INSS para declarar o direito de renúncia à aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício a ser obtido junto à autarquia previdenciária, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, independente de restituição dos valores recebidos a título de provento.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para dar provimento integral ao recurso da parte ré. Sentença de procedência reformada.
- VI Não houve condenação em honorários advocatícios. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3B2EC91FBF51E9938312B2353D85F0DB TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, dar total provimento ao recurso da parte ré, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília – DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0011826-86.2013.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO :

RECORRIDO(S): JOSE HAMILTON MOTTA MEDEIROS

ADVOGADO: DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 661256. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO INTEGRALMENTE.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 661256.
- II Este colegiado proveu em parte o recurso do Instituto Nacional do Seguro Social INSS para declarar o direito de renúncia à aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício a ser obtido junto à autarquia previdenciária, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, independente de restituição dos valores recebidos a título de provento.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para dar provimento integral ao recurso da parte ré. Sentença de procedência reformada.
- VI Não houve condenação em honorários advocatícios. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

765ED7A1061705F4CCDB3450C8DB3AED TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, dar total provimento ao recurso da parte ré, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília – DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0007809-12.2010.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): GENISIO GALDINO

ADVOGADO: DF00007010 - ROBERTO PIRES THOME E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- I- Embargos de declaração opostos pelo INSS, em face de acórdão que reformou parcialmente a sentença para reconhecer como tempo de servico especial os períodos até 04/05/1997.
- II- A parte embargante argumenta a existência de contradição, pois, consta do acórdão embargado, como limite temporal para o enquadramento da referida atividade como especial somente até 05.03.1997".
- III- Com efeito, merecem ser acolhidos os embargos para extirpar contradição entre fundamentos e dispositivo, que passa à seguinte redação: "Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos até 05/03/1997, excluindo-se a sobreposição de tempo, devendo a autarquia previdenciária proceder a sua averbação pelo fator de conversão atualmente vigente, 1,4, ressalvada a sua alteração por legislação superveniente. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei n.º 9.099/1995.".

V- Embargos conhecidos e acolhidos. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 84374FC4AD063F074757AAC650FC22F1 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Brasília – DF, 25 de Julho de 2017. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO 2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0034059-77.2013.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S) : MARIA LEUZINA DE CARVALHO SOUSA ADVOGADO : DF00028629 - MILDREDY MENDES LISBOA

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - JOAO EUDES LEITE SOARES NETO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REAQUISIÇÃO. CARÊNCIA NÃO ATENDIDA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO NO SISTEMA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- I Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido para concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que a parte autora não detém a qualidade de segurado.
- II O recorrente pede a reforma da sentença, vez que contribuiu durante o período compreendido entre 01/12/2009 a 31/01/2013, conforme extrato do CNIS. Aduz, ainda, que a "própria negativa do INSS, documento colacionado nos autos juntamente com a documentação inicial, demonstra que a ré em sua decisão administrativa, admitiu tacitamente a qualidade de segurado e carência da autora, ao passo que indeferiu seu pedido sob a alegação de "não constatação de incapacidade laborativa [...]."
- III A concessão do auxílio-doença pressupõe: a) condição de segurado; b) cumprimento da carência exigida no art. 25, II, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social LB), dispensada nas hipóteses do art. 26, II, da citada Lei; e c) incapacidade temporária para o trabalho (art. 59 da LB).

IV - A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período de 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, inciso II, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91).

V – In casu, não merece reparos a sentença recorrida. De fato, pelo que informa o CNIS, perdeu a qualidade de segurada antes do início da incapacidade. Seu último vínculo encerrou em 01/12/2009, tendo reingressado no sistema, como contribuinte PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

7A01DDFBFDBF878D314629CD70FABDB4 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

individual, em novembro de 2012 e verteu contribuições até outubro de 2013. No entanto, a incapacidade ocorreu desde 13/01/2013, sendo insuficientes as contribuições feitas, até essa data, para reenquadrar-se como segurada da previdência. Isso porque, segundo a legislação vigente, teria que ter contribuído com 1/3 do período de carência antes da incapacidade, mas assim não ocorreu. Somente completou o interstício quando já estava incapacitada. A aquisição superveniente da condição de segurada não ampara sua pretensão, visto que não se faz devido benefício a quem ingressa no sistema já portador de incapacidade laboral.

VI - Recurso desprovido. Sentença mantida.

VII - A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília/DF, 25 de julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0027780-75.2013.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : - JOAO EUDES LEITE SOARES NETO RECORRIDO(S) : PAULO SERGIO MACHADO POCA ADVOGADO : - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA CONSTATADA. VIABILIDADE DE REABILITAÇÃO AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VISÃO MONOCULAR. INSUFICIÊNCIA. CRITERIO DIFERENCIADOR PARA INGRESSO EM CONCURSO PÚBLICO E APOSENTADORIA ESPECIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO AUTOR DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- I Trata-se de recursos interpostos pelas partes em face de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença à parte autora até sua efetiva reabilitação, na forma do art. 62 da lei n 8.213/91, bem como a pagar as diferenças devidas a partir da cessação do benefício, em 18/10/2011, até seu efetivo restabelecimento por meio de tutela antecipada.
- II O INSS, em suas razões recursais, sustenta que "o autor perdeu a qualidade de segurado em 10/2012, de modo que em novembro de 2013 quando constatado o início da incapacidade, não era mais segurado do RGPS." Por fim, requer, se mantida a sentença, a adequação dos juros e correção monetária de acordo com o disposto no art. 1ºF da Lei nº 9.9494/97.
- III Lado outro, a parte autora alega que "resta indubitável o fracasso em qualquer tentativa de reabilitação/retorno ao mercado de trabalho", visto que possui 49 (quarenta e nove anos) anos recurso datado de 28 de março de 2014 baixo grau de escolaridade e exercia a profissão de pedreiro, atividade para a qual está permanentemente incapacitado. Requer a conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez.
- IV O auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, é o benefício concedido ao segurado que, cumprida a carência exigida (12 meses), esteja incapacitado temporariamente para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BBC0DF9767C894472FC674B144A0A4EE TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

- V O exame técnico, realizado em 06/12/2013, aponta que o Autor é portador de cegueira em um olho e outros transtornos da coróide (CID 10: H 54.4 e H 31) indicando a presença de incapacidade laboral parcial, multiprofissional e permanente, com DII em 15/04/2015 "Desde a data do relatório médico emitido em 19/11/13: OD só enxerga vultos e OE acuidade visual de 20/20."
- VI Alega o INSS que, quando da incapacidade constatada pelo expert, a parte autora não detinha a qualidade de segurado. De fato, depreende-se das informações do CNIS que houve recolhimento, enquanto contribuinte individual, de 01/03/2008 a 31/01/2009, de 01/03/2009 a 30/04/2009, de 01/06/2009 a 31/10/2009, 01/02/2010 a 31/08/2010, 01/10/2010 a 31/10/2010 e, por fim, 01/01/2011 a 31/01/2011. No entanto, da análise dos laudos e exames constantes do processo, escorreita foi a sentença do Juízo a quo ao ponderar que: "conquanto a parte ré tenha alegado a perda da qualidade de segurado, isso não ocorreu. Acontece que, ainda que a perícia médica judicial tenha atestado a data do início da incapacidade baseando-se em laudo médico emitido em 19/11/2013, a mesma enfermidade, da qual se baseou o médico perito para atestar a incapacidade, já existia desde 2011, desde a data da cessação do benefício." Assim, ficou devidamente comprovada a cessação indevida do seu benefício, haja vista que a doença incapacitante ainda estava presente, nas mesmas condições.
- VII Quanto à conversão em aposentadoria por invalidez, a prova não ampara a pretensão do autor, nem mesmo suas condições pessoais (menos de 50 anos à data da perícia) e profissão. Em verdade, o laudo pericial traz claro e justificado diagnóstico de doença incapacitante de forma temporária, haja vista a possibilidade de reabilitação em caso de cequeira monocular.
- VIII Sobre os direitos dos portadores de visão monocular, a CF no seu art. 201, regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 que reduz o tempo de contribuição previdenciária em 2, 6 ou 10 anos dependendo do grau da deficiência (leve, moderada, grave) conceitua deficiência da seguinte maneira: Art. 20 Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considerase pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- IX- Portanto, os portadores de visão monocular, por si só, não são considerados inválidos, mas têm garantidos mecanismos de equiparação, inclusive o direito a aposentadoria especial, desde que a deficiência implique efetivo óbice à "participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições" com os demais.
- X- O Superior Tribunal de Justiça, por meio do verbete 377, da sua Súmula, pacificou que: "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes. Da mesma forma, a Advocacia Geral de União editou o PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BBC0DF9767C894472FC674B144A0A4EE TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

verbete n. 45, da Súmula administrativa: "Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Injunção nº 4153-MS, Re. Ministro Luiz Fux, definiu que: "os aspectos que promoveram a caracterização da visão monocular como deficiência física para concorrência em concurso público servem, igualmente, para a concessão de aposentadoria especial."

XI- Em outras palavras, ao contrário do defendido pela Defensoria Pública, não se trata da hipótese de aposentadoria por invalidez pois a deficiência consubstanciada na visão monocular serve como critério diferenciador em certame público e para justificar a concessão do benefício da aposentadoria especial exatamente por não indicar a plena incapacidade laboral.

XII- Ressalte-se que a coisa julgada material em matéria de benefício previdenciário por incapacidade submete-se a cláusula rebus sic stantibus, nada impedindo, portanto, que a parte autora tenha, em caso de alteração do estado de saúde, o seu quadro clínico reavaliado pela autarquia previdenciária e, se for o caso, pelo próprio Poder Judiciário.

XIII – Os juros de mora são devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 1,0% ao mês, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.322/1987. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.

XIV – Quanto à correção monetária, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária.

XV -Recurso do INSS provido para fixar os critérios dos juros e correção monetária. Recurso da parte autora desprovido.

XVI - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

XVII - Honorários advocatícios devidos pela parte autora, recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por haver justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do CPC). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BBC0DF9767C894472FC674B144A0A4EE TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PARCIAL ao recurso do INSS e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Brasília/DF, 25 de julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0050903-05.2013.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOSDF00040698 - JOAQUIM FAVRETTO

RECORRIDO(S): NELLY PEREIRA AMARO - UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: DF00040698 - JOAQUIM FAVRETTO - KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDPGPE. TERMO FINAL DE PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

- I Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, argumentando que há omissão quanto ao termo final do seu direito.
- II De fato, está evidenciada a omissão no Acórdão embargado. Nele não foi examinado o recurso da parte autora quanto ao limite temporal do direito à paridade.
- III A extensão da GDPGPE não pode se dar ad aeternum. A gratificação de desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo GDPGPE é extensível aos servidores inativos até a avaliação dos servidores em atividade, conforme jurisprudência da Suprema Corte oriunda do Pleno, na análise do RE 631.389-RG, de relatoria do Min. Marco Aurélio, Tema 351, DJe 3/10/2013.
- IV Em embargos de declaração no RE 631880, o STF considerou que a simples edição do Decreto 7.133/10 não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, que somente seria possível após a realização dos ciclos de avaliação. Da mesma forma, o STF rechaçou a retroatividade da norma, considerando como marco inicial do pagamento diferenciado da gratificação aos ativos, a data da publicação do resultado do primeiro ciclo de avaliações (v. MS nº 2011.71.50.005816-9). Nesse passo, no âmbito do Ministério das Comunicações, a gratificação GDPGPE foi regulamentada por meio da Portaria n.o 612, de 01/07/2010. O primeiro ciclo (cf. ofício n. 1204/2011) tivera seu resultado publicado no Boletim de Servico n. 02 de 12/01/2011.
- V "Expedida a Portaria n. 01, de 11.01.2011, pelo Ministério das Comunicações, estabelecendo os critérios e procedimentos referentes ao primeiro ciclo de avaliação dos servidores para efeito de percepção da GDPGPE, em observância ao disposto na Lei 11.357/2006 e suas alterações e, ainda, ao Decreto 7.133 de 19 de março de 2010, limita-se à percepção da GDPGPE pelos servidores inativos e pensionistas, nos mesmos moldes ofertados aos servidores em atividade, até a edição da aludida Portaria..." (AC PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A563DEEB86ED9B854CAFDE33E4FAEF74 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

0008389-66.2015.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 17/05/2017).

VI - Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao recurso da parte autora, fixando como termo final do pagamento da GDPGPE, nos mesmos percentuais pagos aos servidores em atividade, até 12/01/2011.

VII - Em decorrência, fica afastada a condenação da parte autora à verba honorária, remanescendo a condenação imposta à embargada, no percentual de 5% sobre o valor da condenação. A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos.

Brasília/DF, 25 de Julho de 2017

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0062399-31.2013.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

ADVOGADO: DF00019461 - RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 661256. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 661256.
- II Este colegiado proveu parcialmente o recurso da parte autora para o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, condicionada à devolução dos proventos já recebidos.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.
- VI Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E0E3E0AB1A194135B7139B6703CB00AF TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília/DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0013614-04.2014.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): PLINIO SANTOS BATISTA

ADVOGADO: DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 661256. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO INTEGRALMENTE.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 661256.
- II Este colegiado proveu em parte o recurso do Instituto Nacional do Seguro Social INSS para declarar o direito de renúncia à aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício a ser obtido junto à autarquia previdenciária, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, independente de restituição dos valores recebidos a título de provento.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).

IV - Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.

V - Acórdão adequado para dar provimento integral ao recurso da parte ré. Sentença de procedência reformada.

VI - Não houve condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 5BFF1C5091790A240A6E7F08D3A2DC6B TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, dar total provimento ao recurso da parte ré, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília – DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO 2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0041995-56.2013.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): LUIZ CARLOS ANDRE E SILVÁ

ADVOGADO: DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACORDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- I- Embargos de declaração opostos pelo INSS para o fim de prequestionamento, em face de acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo INSS. Alega a inexistência de manifestação atinente à caracterização da atividade perigosa como especial à luz da Constituição.
- II- O INSS pretende obter o pronunciamento expresso desta Turma sobre os dispositivos legais e constitucionais, para o fim de prequestionamento.
- III- Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I, II e III do novo Código de Processo Civil art. 48 da Lei nº 9.099/95), de modo a promover o aperfeiçoamento do julgado.
- IV- Diante do destacado propósito de prequestionamento, deve-se ter em conta que não há necessidade de serem refutados, um a um, os argumentos deduzidos na discussão da causa, quando afastados logicamente em razão dos fundamentos e da conclusão adotados. No mais, a simples oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo, nos termos do artigo 1025 do CPC
- V- Assim, considerando que na compreensão desta Turma está ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios.
- VI- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

4FCC53100C659A5E3AF3CCBD3C4467F2 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF.

Brasília - DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0054503-34.2013.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO :

RECORRIDO(S): RONALDO CAVALCANTE ALBUQUERQUE ADVOGADO: DF00041023 - VERONICA VILAR DE MEDEIROS EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACORDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- I- Embargos de declaração opostos pelo INSS para o fim de prequestionamento, em face de acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo INSS. Alega a inexistência de manifestação atinente à caracterização da atividade perigosa como especial à luz da Constituição.
- II- O INSS pretende obter o pronunciamento expresso desta Turma sobre os dispositivos legais e constitucionais, para o fim de prequestionamento.
- III- Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I, II e III do novo Código de Processo Civil art. 48 da Lei nº 9.099/95), de modo a promover o aperfeiçoamento do julgado.
- IV- Diante do destacado propósito de prequestionamento, deve-se ter em conta que não há necessidade de serem refutados, um a um, os argumentos deduzidos na discussão da causa, quando afastados logicamente em razão dos fundamentos e da conclusão adotados. No mais, a simples oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo, nos termos do artigo 1025 do CPC
- V- Assim, considerando que na compreensão desta Turma está ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios.
- VI- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

9F09DFF2E66E32C0F33A0A11B9ÉC2425 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF.

Brasília - DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0068317-16.2013.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO :

RECORRIDO(S): REGINA MARIA DE FATIMA TORRES

ADVOGADO: DF00010429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RÉ 661256. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO INTEGRALMENTE.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 661256.
- II Este colegiado proveu em parte o recurso do Instituto Nacional do Seguro Social INSS para declarar o direito de renúncia à aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício a ser obtido junto à autarquia previdenciária, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, independente de restituição dos valores recebidos a título de provento.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para dar provimento integral ao recurso da parte ré. Sentença de procedência reformada.
- VI Não houve condenação em honorários advocatícios. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

759C8F5F133EABB5793C108CB8578C26 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, dar total provimento ao recurso da parte ré, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília – DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3º TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0056431-25.2010.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): VANDE LAGE MAGALHAES

ADVOGADO: DF00012523 - MARCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(S) RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

- I- Embargos de declaração opostos pelo INSS, em face de acórdão que reformou a sentença para afastar o reconhecimento da prescrição, e determinar o pagamento das parcelas desde Janeiro de 1994.
- II- A parte embargante argumenta a existência de contradição no acórdão embargado, pois, o benefício da autora teria iniciado em 07/06/2001, de forma que somente poderiam ser consideradas devidas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao pedido de revisão (26/12/2008). A parte autora concorda com esse fundamento, em suas contrarrazões, aduzindo que, "efetivamente, deve ser considerada anteriormente a dezembro/2003, ou seja, no quinquênio anterior ao pedido administrativo de revisão (26/12/2008)."
- III- Devem ser acolhidos, no ponto, os presentes embargos para reduzir o alcance do provimento do recurso, visto que omitida situação fática relevante e suficiente para alterar o resultado do julgamento.
- IV- Embargos acolhidos para, com efeitos infringentes, alterar o dispositivo do Acórdão, que passa à seguinte redação: "Recurso provido em parte. Sentença parcialmente reformada para determinar o pagamento das parcelas vencidas após o quinquênio precedente ao requerimento administrativo (25/12/2003).
- V- No que concerne à declaração da perda do objeto, em razão do pagamento, trata-se de argumento a ser examinado na execução do julgado, no momento do encontro de contas, haja vista que não demonstrada exatidão do cálculo e a inclusão de todos os consectários e da integralidade do período devido (limitou-se a pagar retroativamente a 05/05/2006 e não a 25/12/2003).
- V- Embargos acolhidos somente para correção do erro material apontado. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EDD7172713F240E01999A6BC92EC1BFD TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF.

Brasília - DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0042052-45.2011.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): JOSE ANISIO BATISTA DA ROCHA

ADVOGADO: DF00027024 - SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACORDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- I- Embargos de declaração opostos pelo INSS, para o fim de prequestionamento, em face de acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença para reconhecer os períodos de 03/01/1977 a 16/01/1979, e de 01/02/2002 a 14/06/2007, como especiais e, consequentemente, a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.
- II- O INSS pretende obter o pronunciamento expresso desta Turma sobre os dispositivos legais e constitucionais, para o fim de prequestionamento.
- III- Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I, II e III do novo Código de Processo Civil art. 48 da Lei nº 9.099/95), de modo a promover o aperfeiçoamento do julgado.
- IV- Diante do destacado propósito de prequestionamento, deve-se ter em conta que não há necessidade de serem refutados, um a um, os argumentos deduzidos na discussão da causa, quando afastados logicamente em razão dos fundamentos e da conclusão adotados. No mais, a simples oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo, nos termos do artigo 1025 do CPC
- V- Assim, considerando que na compreensão desta Turma está ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios.
- VI- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

7C20C0ED4816D8DFF6382E810D872BC8 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF.

Brasília - DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3º TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0004203-34.2014.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): FRANCISCO FERREIRA DE SALES

ADVOGADO: DF00034563 - VITOR PAULO INACIO VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACORDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- I- Embargos de declaração opostos pela parte ré, para o fim de prequestionamento, em face de acórdão que negou provimento ao recurso da parte ré .
- II- Alega a embargante a existência de omissão no acórdão embargado, ao afirmar que "constata-se que houve omissão quanto à legislação aplicável para aferição do regime de competência quando do recebimento de rendimentos de forma acumulada."
- III- Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha omissão, contradição ou obscuridade (artigo 535 do CPC e artigo 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.
- IV- Diante do destacado propósito de prequestionamento, deve-se ter em conta que não há necessidade de serem refutados, um a um, os argumentos deduzidos na discussão da causa, quando afastados logicamente em razão dos fundamentos e da conclusão adotados. No mais, a simples oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo, nos termos do artigo 1025 do CPC
- V- Assim, considerando que na compreensão desta Turma está ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios.
- VI- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 5CBDDAE6E2C2915AE6DC3653B7A1AE81 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF.

Brasília - DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0010616-63.2014.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): MELQUIADES PIRES DE MORAIS

ADVOGADO: DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RÉ 661256. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO INTEGRALMENTE.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 661256.
- II Este colegiado proveu em parte o recurso do Instituto Nacional do Seguro Social INSS para declarar o direito de renúncia à aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício a ser obtido junto à autarquia previdenciária, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, independente de restituição dos valores recebidos a título de provento.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para dar provimento integral ao recurso da parte ré. Sentença de procedência parcial reformada.

. VI - Não houve condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL CBBC24C9C6B54930FBA2F2BB063C6D1A TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, dar total provimento ao recurso da parte ré, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília – DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0017244-68.2014.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): JOANES LEOCADIO DA SILVA

ADVOGADO: DF00034785 - ZILDA PACHECO DE SOUSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 661256. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

I - Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 661256.

- II Este colegiado proveu parcialmente o recurso da parte autora para o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e, por conseguinte, à concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, a ser obtido junto ao INSS, o qual deverá calcular o valor do mesmo, computando, para tanto, o período laborado após a implementação da nova aposentadoria, independente de restituição dos valores recebidos a título de provento.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.
- VI Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

F0D7AECAF976504381230C763104E5B8 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília/DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO 2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0003865-60.2014.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): ALICE GUEDES ALMEIDA E OUTRO(S) ADVOGADO: DF00023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 661256. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 661256.
- II Este colegiado proveu parcialmente o recurso da parte autora para o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e, por conseguinte, à concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, a ser obtido junto ao INSS, o qual deverá calcular o valor do mesmo, computando, para tanto, o período laborado após a implementação da nova aposentadoria, independente de restituição dos valores recebidos a título de provento.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.
- VI Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CE66375C975823C1E34F75259E4B3957 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília/DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3º TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0029929-10.2014.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): MARIA JORGE MATOS

ADVOGADO: DF00006085 - PEDRO OSWALDO LEONCIO LOPES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RÉ 661256. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO INTEGRALMENTE.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 661256.
- II Este colegiado proveu em parte o recurso do Instituto Nacional do Seguro Social INSS para declarar o direito de renúncia à aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício a ser obtido junto à autarquia previdenciária, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, independente de restituição dos valores recebidos a título de provento.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para dar provimento integral ao recurso da parte ré. Sentença de procedência reformada.
- VI Não houve condenação em honorários advocatícios. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EE0240DA23842F1D7617D11114CFA0970 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, dar total provimento ao recurso da parte ré, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília – DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0005331-89.2014.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): DOMINGAS DAMIAO PEREIRA

ADVOGADO: DF00015119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE À GENITORA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. QUALIDADE DE DEPENDENTE ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Recurso interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte. O recorrente sustenta que não houve comprovação da dependência econômica da genitora, imprescindível para concessão da pensão por morte aos pais do segurado.

- II O benefício em questão, regrado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº. 8.213 de 1991, independe de comprovação de carência e é devido aos dependentes arrolados pelo art. 16 da mesma Lei.
- III O art. 16 da Lei 8.213/91 estabelece que "são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II os pais; III o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV pessoa designada (Revogado pela Lei 9.032/95)."
- IV Hipótese em que a controvérsia reside na alegação do INSS de que a genitora não era dependente econômica do falecido filho.
- V Não merece reparos a sentença recorrida ao afastar essa alegação sob o seguinte fundamento: "[...] Da prova documental e oral entendo que o fenecido formava um núcleo familiar com a mãe, ajudando nas despesas domésticas e na criação dos irmãos mais novos. A mãe estava separada de fato do pai na época do falecimento. A incongruência de endereços na certidão de óbito foi esclarecida na colheita da prova oral. A autora foi beneficiária de seguro de vida deixada pelo filho fenecido, o que reforla a dependência com início de prova material. A coabitação entre o filho e a genitora é incontroverso. A Autora não é alfabetizada nem conta com emprego fixo, trabalhando como catadora para fins de reciclagem de resíduos sólidos. Tenho que tais elementos são suficientes de per si para atestar a condição de dependência econômica da mãe em relação ao filho. [...]Relembro que para configurar dependência econômica por parte dos pais em relação aos filhos, a dependência não precisa ser total ou absoluta, bastando que o filho auxilie seus genitores em alguns gastos de forma contínua. Nesse sentido, a PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

F9B2063CF6DAA4DA4F21CFA734DF7844 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos que consignou que: "a mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

VI - A prova documental respalda a conclusão adotada na sentença, visto que a Autora colacionou aos autos documentos comprobatórios de que o instituidor residia com ela, bem como comunicação de pagamento de sinistro, relativo a seguro de vida de seu falecido filho, indicando-a como única beneficiária. Além disso, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, a autora trouxe três testemunhas, tendo sido colhido o depoimento de apenas uma, suficiente para comprovar ao Juízo a quo a alegada dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho. Ademias, conforme lavrado na ata da audiência referida, não merece prosperar a tese da recorrente de que a Autora reside com o pai de seu filho falecido, notadamente porquanto restou consignado em ata que "a mãe estava separada de fato do pai na época do falecimento. A incongruência de endereço na certidão de óbito foi esclarecida na colheita da prova oral."

VII – Os juros de mora são devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 1,0% ao mês, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.322/1987. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012. No tocante à correção monetária, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009.

IX- Recurso desprovido. Sentença mantida.

X - Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ). ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília/DF, 25 de julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0066344-89.2014.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): MARIA ZELIA MARQUES CONRADO

ADVOGADO: DF00005722 - AILTON COELHO ALVES E OUTRO(S) RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 661256. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 661256.
- II Este colegiado proveu parcialmente o recurso da parte autora para o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e, por conseguinte, à concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, a ser obtido junto ao INSS, o qual deverá calcular o valor do mesmo, computando, para tanto, o período laborado após a implementação da nova aposentadoria, independente de restituição dos valores recebidos a título de provento.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.
- VI Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A23BD1CBF20F1D98A30E485823171328 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília/DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO 2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0062996-63.2014.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): ZILDETE DOS SANTOS CAMPOS

ADVOGADO: DF00020085 - ARIADNA AUGUSTA ELOY ALVES E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - JOAO EUDES LEITE SOARES NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA INFIRMADOS. SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

- I Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC, sob o fundamento de que "a causa de pedir e os pedidos formulados na exordial são idênticos aos apresentados na ação autuada sob o nº 049056-41.2008.4.01.3400, que tramitou perante este Juízo, processo em que já foi prolatada sentença, com resolução de mérito, que, inclusive transitou em julgado."
- II A Recorrente alega que gozava de benefício de aposentadoria, desde 2009, reconhecido por meio de decisão judicial (processo de nº 0049056-41.2008.4.01.3400). Relata que seu benefício foi suspenso pelo INSS, sob a alegação de que estaria apta para exercer atividades laborais. Nesse sentido, entende que a presente demanda é diversa daquela versada na ação antiga, notadamente pela existência de fatos novos. Requer antecipação dos efeitos da tutela recursal para que o INSS lhe conceda, até o final da demanda, os proventos da aposentadoria, bem como pugna pelo prosseguimento do feito "mormente quanto ao deferimento de tutela antecipada para o restabelecimento imediato do beneficio de auxíliodoenca."
- III Áinda que conste dos autos a informação de que a parte autora figura no pólo ativo do processo nº 049056-41.2008.4.01.3400, distribuído em 11/06/2008, perante a 25ª Vara/DF, havendo identidade quanto à causa de pedir e ao pedido em relação a presente demanda, na hipótese, verifica-se que existe fato novo superveniente, com reflexos na causa de pedir, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado, tendo em vista que a autarquia indicou a alteração das circunstâncias verificadas naquela causa.
- IV Recurso parcialmente provido. Sentença anulada, devendo o processo retornar à Vara de origem para citação da parte ré, bem como regular processamento do feito. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D32C500C971ED3661EF6A43AB5570FF6 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

V - Por fim, em relação à antecipação de tutela, não estão presentes os requisitos para concessão, considerando que, em consulta ao CNIS, a parte autora recebe aposentadoria por idade (NB 1777356390), desde 30/03/2016.

VI - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

VII - Incabíveis honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Brasília/DF, 25 de julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0066100-63.2014.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): JURAILDES RIBEIRO RODRIGUES

ADVOGADO: DF00020462 - CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 661256. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 661256.
- II Este colegiado proveu parcialmente o recurso da parte autora para o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e, por conseguinte, à concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, a ser obtido junto ao INSS, o qual deverá calcular o valor do mesmo, computando, para tanto, o período laborado após a implementação da nova aposentadoria, independente de restituição dos valores recebidos a título de provento.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.
- VI Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C5ED2B5FF789BDE4D74CE207FA7D6F13 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília/DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0056735-82.2014.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): CLEINIVA ANTONIA RODRIGÚES ADVOGADO: DF00039686 - FABRICIO VIEIRA DA COSTA RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 661256. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 661256.
- II Este colegiado proveu parcialmente o recurso da parte autora para o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e, por conseguinte, à concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, a ser obtido junto ao INSS, o qual deverá calcular o valor do mesmo, computando, para tanto, o período laborado após a implementação da nova aposentadoria, independente de restituição dos valores recebidos a título de provento.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.
- VI Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3622BBE7CCE21C8907BC3692A0F18EDC TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília/DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO 2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0044988-38.2014.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): ANA MARIA DA CONCEICAO ADVOGADO: - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 661256. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 661256.
- II Este colegiado proveu parcialmente o recurso da parte autora para o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e, por conseguinte, à concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, a ser obtido junto ao INSS, o qual deverá calcular o valor do mesmo, computando, para tanto, o período laborado após a implementação da nova aposentadoria, independente de restituição dos valores recebidos a título de provento.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.
- VI Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos

após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

8CD3E6FA3EE60FD4B65764DB90934805 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília/DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0009884-19.2013.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): ALBERICO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S) RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 661256. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 661256.
- II Este colegiado proveu parcialmente o recurso da parte autora para o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e, por conseguinte, à concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, a ser obtido junto ao INSS, o qual deverá calcular o valor do mesmo, computando, para tanto, o período laborado após a implementação da nova aposentadoria, independente de restituição dos valores recebidos a título de provento.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.
- VI Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

79E398206D1D948747FDFDEB03D6CE34 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília/DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0002344-80.2014.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): HELMAR KODS DE LA PLATA

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 661256. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 661256.
- II Este colegiado proveu parcialmente o recurso da parte autora para o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e, por conseguinte, à concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, a ser obtido junto ao INSS, o qual deverá calcular o valor do mesmo, computando, para tanto, o período laborado após a implementação da nova aposentadoria, independente de restituição dos valores recebidos a título de provento.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.
- VI Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

030AD50A6BF4945F0ED880AD3D34F657 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília/DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO 2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0020982-64.2014.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): GERSO JAIME MARTINS DIAŚ

ADVOGADO: DF00022113 - LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 661256. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 661256.
- II Este colegiado proveu parcialmente o recurso da parte autora para o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e, por conseguinte, à concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, a ser obtido junto ao INSS, o qual deverá calcular o valor do mesmo, computando, para tanto, o período laborado após a implementação da nova aposentadoria, independente de restituição dos valores recebidos a título de provento.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.
- VI Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos

após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

677C79A4BD69AA34008ACC0F2BAB3847 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília/DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0009152-38.2013.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): JOAO MASCARENHAS DE MORAES

ADVOGADO: DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S) RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO :

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 661256. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 661256.
- II Este colegiado proveu parcialmente o recurso da parte autora para o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e, por conseguinte, à concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, a ser obtido junto ao INSS, o qual deverá calcular o valor do mesmo, computando, para tanto, o período laborado após a implementação da nova aposentadoria, independente de restituição dos valores recebidos a título de provento.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.
- VI Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

F3958DAD9D15395642EBC0C0112E0BB3 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília/DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0091494-72.2014.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S) : SHIRLEY FERREIRA SILVA DÉ SOUSA ADVOGADO : DF00035626 - RONALDO LUIS DA SILVA

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 661256. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 661256.
- II Este colegiado proveu parcialmente o recurso da parte autora para o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e, por conseguinte, à concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, a ser obtido junto ao INSS, o qual deverá calcular o valor do mesmo, computando, para tanto, o período laborado após a implementação da nova aposentadoria, independente de restituição dos valores recebidos a título de provento.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.
- VI Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3EE8C25A67B6756822F8A951D45BFB5B TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília/DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0072802-25.2014.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): OSMAR SATURNINO ALVES

ADVOGADO: DF00035029 - FABIO CORREA RIBEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 661256. REPÉRCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO INTEGRALMENTE.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 661256.
- II Este colegiado proveu em parte o recurso do Instituto Nacional do Seguro Social INSS para declarar o direito de renúncia à aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício a ser obtido junto à autarquia previdenciária, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, independente de restituição dos valores recebidos a título de provento.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para dar provimento integral ao recurso da parte ré. Sentença de procedência reformada.

VI - Não houve condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 014DE6F833862FF51BC5BFB7F4CEA293 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, dar total provimento ao recurso da parte ré, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília – DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3º TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0072731-23.2014.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): SEBASTIAO DA SILVA NUNES

ADVOGADO : DF00020462 - CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 661256. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 661256.
- II Este colegiado proveu parcialmente o recurso da parte autora para o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e, por conseguinte, à concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, a ser obtido junto ao INSS, o qual deverá calcular o valor do mesmo, computando, para tanto, o período laborado após a implementação da nova aposentadoria, independente de restituição dos valores recebidos a título de provento.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.
- VI Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AD2BB42159F57A1D39343FC001DFF5EF TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília/DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0078799-86.2014.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): MARIANA MARQUES PEREIRA

ADVOGADO: DF00019283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 661256. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 661256.
- II Este colegiado proveu parcialmente o recurso da parte autora para o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e, por conseguinte, à concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, a ser obtido junto ao INSS, o qual deverá calcular o valor do mesmo, computando, para tanto, o período laborado após a implementação da nova aposentadoria, independente de restituição dos valores recebidos a título de provento.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.
- VI Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

14CCE8780490BC613AA9104EB7B25186 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília/DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO 2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0005394-80.2015.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): ANTONIO ASSUNCAO DE OLÍVEIRA

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 661256. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 661256.
- II Este colegiado proveu parcialmente o recurso da parte autora para o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e, por conseguinte, à concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, a ser obtido junto ao INSS, o qual deverá calcular o valor do mesmo, computando, para tanto, o período laborado após a implementação da nova aposentadoria, independente de restituição dos valores recebidos a título de provento.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentenca de improcedência mantida.
- VI Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E16B778AEDB134E3029F61091950E1C2 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília/DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0064599-74.2014.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): IZABEL DE MARIA PONTE VASCONCELOS ADVOGADO: DF00019283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 661256. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO INTEGRALMENTE.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 661256.
- II Este colegiado proveu em parte o recurso do Instituto Nacional do Seguro Social INSS para declarar o direito de renúncia à aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício a ser obtido junto à autarquia previdenciária, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, independente de restituição dos valores recebidos a título de provento.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para dar provimento integral ao recurso da parte ré. Sentença de procedência reformada.

VI - Não houve condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

431A875FACE0C88191A7F2393D61BE41 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, dar total provimento ao recurso da parte ré, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília – DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0093736-04.2014.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S) : JANAINA MARIA MACHADO DE ANDRADE PENIDO ADVOGADO : DF00018565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 661256. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO INTEGRALMENTE.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 661256.
- II Este colegiado proveu em parte o recurso do Instituto Nacional do Seguro Social INSS para declarar o direito de renúncia à aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a

concessão de novo benefício a ser obtido junto à autarquia previdenciária, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, independente de restituição dos valores recebidos a título de provento.

- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para dar provimento integral ao recurso da parte ré. Sentença de procedência parcial reformada.

VI - Não houve condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL D5DD5A51CE0BBEC9B4A6D92CA95AC23A TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, dar total provimento ao recurso da parte ré, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília – DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO 2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0049259-90.2014.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): ISAIAS FERREIRA

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 661256. REPÉRCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO INTEGRALMENTE.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 661256.
- II Este colegiado proveu em parte o recurso do Instituto Nacional do Seguro Social INSS para declarar o direito de renúncia à aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício a ser obtido junto à autarquia previdenciária, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, independente de restituição dos valores recebidos a título de provento.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para dar provimento integral ao recurso da parte ré. Sentença de procedência reformada.
- VI Não houve condenação em honorários advocatícios. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BC5E025E78A5834CFC673D6ACB28CA13 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, dar total provimento ao recurso da parte ré, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília – DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0089684-62.2014.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S): AGAMENON PEREIRA DE SOUZA - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALINSS

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RÉ 661256. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO INTEGRALMENTE.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 661256.
- II Este colegiado proveu em parte o recurso do Instituto Nacional do Seguro Social INSS para declarar o direito de renúncia à aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício a ser obtido junto à autarquia previdenciária, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, independente de restituição dos valores recebidos a título de provento.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para dar provimento integral ao recurso da parte ré. Sentença de procedência reformada.
- VI Não houve condenação em honorários advocatícios. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

B554389E3B6BD566A83DE4DB97E2730A TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, dar total provimento ao recurso da parte ré, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília – DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0009340-60.2015.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO :

ADVOGADO.

RECORRIDO(S) : HELOISA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA ADVOGADO : DF00019283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RÉ 661256. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO INTEGRALMENTE.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 661256.
- II Este colegiado proveu em parte o recurso do Instituto Nacional do Seguro Social INSS para declarar o direito de renúncia à aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício a ser obtido junto à autarquia previdenciária, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, independente de restituição dos valores recebidos a título de provento.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para dar provimento integral ao recurso da parte ré. Sentença de procedência parcial reformada.
- VI Não houve condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL C37A94CBE2D02EA0B116AE119F707F0F TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, dar total provimento ao recurso da parte ré, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília – DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO 2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0014486-82.2015.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - RAFAEL JOSE DE QUEIROZ SOUZA RECORRIDO(S): TERESINHA PIRES DA SILVA FARIAS ADVOGADO: DF00031731 - ROBSON MENDONCA DE MELO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACORDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I- Embargos de declaração opostos pela parte autora, para sanar omissão, em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso da União. Alega a parte autora serem devidos honorários advocatícios pela União.

II- Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I, II e III do novo Código de Processo Civil - art. 48 da Lei nº 9.099/95), de modo a promover o aperfeiçoamento do julgado.

III- Não há, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, previsão para arbitramento de verba honorária quando há provimento, ainda que parcial, do recurso (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

IV- Diante do destacado propósito de prequestionamento, deve-se ter em conta que não há necessidade de serem refutados, um a um, os argumentos deduzidos na discussão da causa, quando afastados logicamente em razão dos fundamentos e da conclusão adotados. No mais, a simples oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo, nos termos do artigo 1025 do CPC

V- Assim, considerando que na compreensão desta Turma está ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios.

VI- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C1BC10C532599583827A7CBFC4EA67D5 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF.

Brasília - DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0041559-29.2015.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): SEVERINO SERAFIM DE ARAUJO

ADVOGADO: DF00020462 - CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 661256. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 661256.
- II Este colegiado proveu parcialmente o recurso da parte autora para o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e, por conseguinte, à concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, a ser obtido junto ao INSS, o qual deverá calcular o valor do mesmo, computando, para tanto, o período laborado após a implementação da nova aposentadoria, independente de restituição dos valores recebidos a título de provento.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.
- VI Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D89D55249FA2AD3E408FA71198874A61 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília/DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO 2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0028677-35.2015.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): ANTONIO ALBERTO RODRIGÚES BARBOSA ADVOGADO: DF00019283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 55 DA LEI № 9.099/95. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- I- Embargos de declaração opostos pelo INSS, em face de acórdão que julgou prejudicados os embargos, diante do RE 381367, com repercussão geral, adequando o julgado ao precedente vinculante.
- II- A parte embargante sustenta a existência de omissão no acórdão embargado, uma vez que deixou de pronunciar a respeito dos honorários advocatícios devidos pela parte recorrente vencida.
- III- Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I, II e III do novo Código de Processo Civil art. 48 da Lei nº 9.099/95), de modo a promover o aperfeiçoamento do julgado.
- IV- De fato, há omissão adequadamente apontada no presente recurso, pois, mesmo estando a parte sob o pálio da justiça gratuita, impõe-se a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.
- V- Embargos acolhidos para fazer consignar, no acórdão embargado, que: "A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do artigo 98, parágrafo 2º e 3º do CPC. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95".
- V- Embargos acolhidos. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

B4DFD0F75E6DAF68A17D3EF166D08552 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF.

Brasília - DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0090484-90.2014.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): VALTER DE MELO RIBEIRO - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RÉ 661256. REPÉRCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO INTEGRALMENTE.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 661256.
- II Este colegiado proveu em parte o recurso do Instituto Nacional do Seguro Social INSS para declarar o direito de renúncia à aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício a ser obtido junto à autarquia previdenciária, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, independente de restituição dos valores recebidos a título de provento.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para dar provimento integral ao recurso da parte ré. Sentença de procedência parcial reformada.
- VI Não houve condenação em honorários advocatícios. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
- 1CAF2888D26456E4917564CCDF2AB49B TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, dar total provimento ao recurso da parte ré, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília – DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0037760-75.2015.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): VANDACI LOPES XAVIER

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 661256. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 661256.
- II Este colegiado proveu parcialmente o recurso da parte autora para o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e, por conseguinte, à concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, a ser obtido junto ao INSS, o qual deverá calcular o valor do mesmo, computando, para tanto, o período laborado após a implementação da nova aposentadoria, independente de restituição dos valores recebidos a título de provento.

- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.
- VI Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

7110E58FF37E0446AE91A71FB48FF05A TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília/DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO 2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0012891-48.2015.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): ROSA MARIA MONTEIRO PEŚSINA

ADVOGADO : DF00041954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 661256. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 661256.
- II Este colegiado proveu parcialmente o recurso da parte autora para o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e, por conseguinte, à concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, a ser obtido junto ao INSS, o qual deverá calcular o valor do mesmo, computando, para tanto, o período laborado após a implementação da nova aposentadoria, independente de restituição dos valores recebidos a título de provento.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.
- VI Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

7192E5DD67552C6A6341EDCB4378FF88 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília/DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0060510-71.2015.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): SEBASTIAO CELIO WERMELÍNGER ADVOGADO: DF00019283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 661256. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 661256.
- II Este colegiado proveu parcialmente o recurso da parte autora para o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e, por conseguinte, à concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, a ser obtido junto ao INSS, o qual deverá calcular o valor do mesmo, computando, para tanto, o período laborado após a implementação da nova aposentadoria, independente de restituição dos valores recebidos a título de provento.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.
- VI Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

36A39C527587440C71183013B50E5397 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília/DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0041450-15.2015.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): FRANCISCO ELIAS DA SILVA

ADVOGADO: DF00022658 - JANAINA BARCELOS DA SILVA

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 661256. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 661256.
- II Este colegiado proveu parcialmente o recurso da parte autora para o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e, por conseguinte, à concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, a ser obtido junto ao INSS.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).

- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.
- VI Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

F102B6B75C958AA39C412A49B5D2B9CA TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília/DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3º TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0091792-64,2014,4.01,3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): ADILSON BORGES DE PAULA JUNIOR

ADVOGADO: DF00011308 - FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 1022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- I Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que modificou sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais visto que não houve nexo de causalidade entre o dano gerado e a conduta do réu.
- II Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil art. 535, I e II do antigo CPC e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.
- III Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9. Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.
- IV Na hipótese dos autos, fica óbvio que a intenção da parte embargante é rediscutir matéria já decidida, uma vez que o acórdão indicou os fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir.
- V Resta evidente, destarte, que matéria encontra-se devidamente prequestionada, eis que a causa foi devidamente decidida.
- VI Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.
- VII Para efeito de prequestionamento e remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

80423B00074D0DC456246220BA932F8F TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

VIII - Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração.

Brasília - DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0051497-48.2015.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): REGIS SUSUMU YAMADA

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I- Embargos de declaração opostos pelo INSS, em face de acórdão que julgou prejudicados os embargos, diante do RE 381367, com repercussão geral, adequando o julgado ao precedente vinculante.

II- A parte embargante sustenta a existência de omissão no acórdão embargado, uma vez que deixou de pronunciar a respeito dos honorários advocatícios devidos pela parte recorrente vencida.

III- Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I, II e III do novo Código de Processo Civil - art. 48 da Lei nº 9.099/95), de modo a promover o aperfeicoamento do julgado.

IV- De fato, há omissão adequadamente apontada no presente recurso, pois, mesmo estando a parte sob o pálio da justiça gratuita, impõe-se a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

V- Embargos acolhidos para fazer consignar, no acórdão embargado, que: "A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do artigo 98, parágrafo 2º e 3º do CPC. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95".

V- Embargos acolhidos. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

32DF7329732384E34A6F85FFF2318B80 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF.

Brasília - DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0058151-51.2015.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): JANETTE CEZARIO DE SOUZA FRANCO ADVOGADO: DF00022658 - JANAINA BARCELOS DA SILVA

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 661256. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 661256.
- II Este colegiado proveu parcialmente o recurso da parte autora para o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e, por conseguinte, à concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, a ser obtido junto ao INSS.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).

- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.
- VI Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

8906789779A3956CB81DC7F1EED56453 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília/DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3º TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0040990-28,2015,4.01,3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DF00018565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- I- Embargos de declaração opostos pelo INSS, em face de acórdão que julgou prejudicados os embargos, diante do RE 381367, com repercussão geral, adequando o julgado ao precedente vinculante.
- II- A parte embargante sustenta a existência de omissão no acórdão embargado, uma vez que deixou de pronunciar a respeito dos honorários advocatícios devidos pela parte recorrente vencida.
- III- Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I, II e III do novo Código de Processo Civil art. 48 da Lei nº 9.099/95), de modo a promover o aperfeiçoamento do julgado.
- IV- De fato, há omissão adequadamente apontada no presente recurso, pois, mesmo estando a parte sob o pálio da justiça gratuita, impõe-se a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.
- V- Embargos acolhidos para fazer consignar, no acórdão embargado, que: "A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do artigo 98, parágrafo 2º e 3º do CPC. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95".
- V- Embargos acolhidos. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

06735B8252D5508C147903B4E3B3A8CE TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF.

Brasília - DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0057337-39.2015.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): CARLOS DE SOUSA ARAGAÓ

ADVOGADO: DF00008849 - GILBERTO GARCIA GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I- Embargos de declaração opostos pelo INSS, em face de acórdão que julgou prejudicados os embargos, diante do RE 381367, com repercussão geral, adequando o julgado ao precedente vinculante.

II- A parte embargante sustenta a existência de omissão no acórdão embargado, uma vez que deixou de pronunciar a respeito dos honorários advocatícios devidos pela parte recorrente vencida.

III- Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I, II e III do novo Código de Processo Civil - art. 48 da Lei nº 9.099/95), de modo a promover o aperfeiçoamento do julgado.

IV- De fato, há omissão adequadamente apontada no presente recurso, pois, mesmo estando a parte sob o pálio da justiça gratuita, impõe-se a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

V- Embargos acolhidos para fazer consignar, no acórdão embargado, que: "A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do artigo 98, parágrafo 2º e 3º do CPC. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95".

V- Embargos acolhidos. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

0FBF4A6A41E7070D4C6F2B672D6AF040 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF.

Brasília - DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0066293-44.2015.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): MARA LUCIA GONCALVES DÉ AMORIM

ADVOGADO: DF00022388 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 55 DA LEI № 9.099/95. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I- Embargos de declaração opostos pelo INSS, em face de acórdão que julgou prejudicados os embargos, diante do RE 381367, com repercussão geral, adequando o julgado ao precedente vinculante.

II- A parte embargante sustenta a existência de omissão no acórdão embargado, uma vez que deixou de pronunciar a respeito dos honorários advocatícios devidos pela parte recorrente vencida.

III- Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I, II e III do novo Código de Processo Civil - art. 48 da Lei nº 9.099/95), de modo a promover o aperfeiçoamento do julgado.

IV- De fato, há omissão adequadamente apontada no presente recurso, pois, mesmo estando a parte sob o pálio da justiça gratuita, impõe-se a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

V- Embargos acolhidos para fazer consignar, no acórdão embargado, que: "A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do artigo 98, parágrafo 2º e 3º do CPC. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95".

V- Embargos acolhidos. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

100AFA42F909D83B26A89B9D7A83CA60 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF.

Brasília – DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO 2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0061429-60.2015.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): DORIS GIUGLIANI CHAVES DE CEQUEIRA ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I- Embargos de declaração opostos pelo INSS, em face de acórdão que julgou prejudicados os embargos, diante do RE 381367, com repercussão geral, adequando o julgado ao precedente vinculante.

II- A parte embargante sustenta a existência de omissão no acórdão embargado, uma vez que deixou de pronunciar a respeito dos honorários advocatícios devidos pela parte recorrente vencida.

III- Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I, II e III do novo Código de Processo Civil - art. 48 da Lei nº 9.099/95), de modo a promover o aperfeicoamento do julgado.

IV- De fato, há omissão adequadamente apontada no presente recurso, pois, mesmo estando a parte sob o pálio da justiça gratuita, impõe-se a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

V- Embargos acolhidos para fazer consignar, no acórdão embargado, que: "A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do artigo 98, parágrafo 2º e 3º do CPC. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95".

V- Embargos acolhidos. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

9C7985510D6F2E95BF6F5FB9A8F82488 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal - SJDF.

Brasília - DF. 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0052929-05.2015.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): REGINA MERGULHAO VAZ

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- I- Embargos de declaração opostos pelo INSS, em face de acórdão que julgou prejudicados os embargos, diante do RE 381367, com repercussão geral, adequando o julgado ao precedente vinculante.
- II- A parte embargante sustenta a existência de omissão no acórdão embargado, uma vez que deixou de pronunciar a respeito dos honorários advocatícios devidos pela parte recorrente vencida.
- III- Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I, II e III do novo Código de Processo Civil - art. 48 da Lei nº 9.099/95), de modo a promover o aperfeiçoamento do julgado.
- IV- De fato, há omissão adequadamente apontada no presente recurso, pois, mesmo estando a parte sob o pálio da justiça gratuita, impõe-se a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.
- V- Embargos acolhidos para fazer consignar, no acórdão embargado, que: "A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando

a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do artigo 98, parágrafo 2º e 3º do CPC. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95".

V- Embargos acolhidos. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

4A757C9DED60478223A92C69EE91FFC1 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF.

Brasília - DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0057235-17.2015.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): ALCIDES ALVES

ADVOGADO: DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 55 DA LEI № 9.099/95. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I- Embargos de declaração opostos pelo INSS, em face de acórdão que julgou prejudicados os embargos, diante do RE 381367, com repercussão geral, adequando o julgado ao precedente vinculante.

II- A parte embargante sustenta a existência de omissão no acórdão embargado, uma vez que deixou de pronunciar a respeito dos honorários advocatícios devidos pela parte recorrente vencida.

III- Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I, II e III do novo Código de Processo Civil - art. 48 da Lei nº 9.099/95), de modo a promover o aperfeicoamento do julgado.

IV- De fato, há omissão adequadamente apontada no presente recurso, pois, mesmo estando a parte sob o pálio da justiça gratuita, impõe-se a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

V- Embargos acolhidos para fazer consignar, no acórdão embargado, que: "A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do artigo 98, parágrafo 2º e 3º do CPC. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95".

V- Embargos acolhidos. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

342130007933FF253F6DC46C2017A759 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF.

Brasília - DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0041972-42.2015.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): MARIA DAS GRACAS BATISTA DOS SANTOS ADVOGADO: DF00024298 - LEANDRO MADUREIRA SILVA

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 55 DA LEI № 9.099/95. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I- Embargos de declaração opostos pelo INSS, em face de acórdão que julgou prejudicados os embargos, diante do RE 381367, com repercussão geral, adequando o julgado ao precedente vinculante.

II- A parte embargante sustenta a existência de omissão no acórdão embargado, uma vez que deixou de pronunciar a respeito dos honorários advocatícios devidos pela parte recorrente vencida.

III- Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I, II e III do novo Código de Processo Civil - art. 48 da Lei nº 9.099/95), de modo a promover o aperfeiçoamento do julgado.

IV- De fato, há omissão adequadamente apontada no presente recurso, pois, mesmo estando a parte sob o pálio da justiça gratuita, impõe-se a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

V- Embargos acolhidos para fazer consignar, no acórdão embargado, que: "A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do artigo 98, parágrafo 2º e 3º do CPC. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95".

V- Embargos acolhidos. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

874ABD7C9DBA8BACBDB598313153581E TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF.

Brasília - DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0044381-88.2015.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): NELIO RODRIGUES MESSIAS

ADVOGADO: DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 55 DA LEI № 9.099/95. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I- Embargos de declaração opostos pelo INSS, em face de acórdão que julgou prejudicados os embargos, diante do RE 381367, com repercussão geral, adequando o julgado ao precedente vinculante.

II- A parte embargante sustenta a existência de omissão no acórdão embargado, uma vez que deixou de pronunciar a respeito dos honorários advocatícios devidos pela parte recorrente vencida.

III- Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I, II e III do novo Código de Processo Civil - art. 48 da Lei nº 9.099/95), de modo a promover o aperfeiçoamento do julgado.

IV- De fato, há omissão adequadamente apontada no presente recurso, pois, mesmo estando a parte sob o pálio da justiça gratuita, impõe-se a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

V- Embargos acolhidos para fazer consignar, no acórdão embargado, que: "A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do artigo 98, parágrafo 2º e 3º do CPC. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95".

V- Embargos acolhidos. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

92ÉEFB3FB9977991E6FC540A9BDF8298 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF.

Brasília - DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0060342-69.2015.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): LIGIA DE SOUZA VIANA

ADVOGADO: DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE ZUBA E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO :

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I- Embargos de declaração opostos pelo INSS, em face de acórdão que julgou prejudicados os embargos, diante do RE 381367, com repercussão geral, adequando o julgado ao precedente vinculante.

II- A parte embargante sustenta a existência de omissão no acórdão embargado, uma vez que deixou de pronunciar a respeito dos honorários advocatícios devidos pela parte recorrente vencida.

III- Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I, II e III do novo Código de Processo Civil - art. 48 da Lei nº 9.099/95), de modo a promover o aperfeiçoamento do julgado.

IV- De fato, há omissão adequadamente apontada no presente recurso, pois, mesmo estando a parte sob o pálio da justiça gratuita, impõe-se a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

V- Embargos acolhidos para fazer consignar, no acórdão embargado, que: "A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do artigo 98, parágrafo 2º e 3º do CPC. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95".

V- Embargos acolhidos. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C474E262DCDF3AF53B1D01603A26BBB8 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF.

Brasília - DF. 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0070936-45.2015.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): SONIA MARIA FERNANDES DE SOUSA ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 55 DA LEI № 9.099/95. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I- Embargos de declaração opostos pelo INSS, em face de acórdão que julgou prejudicados os embargos, diante do RE 381367, com repercussão geral, adequando o julgado ao precedente vinculante.

II- A parte embargante sustenta a existência de omissão no acórdão embargado, uma vez que deixou de pronunciar a respeito dos honorários advocatícios devidos pela parte recorrente vencida.

III- Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I, II e III do novo Código de Processo Civil - art. 48 da Lei nº 9.099/95), de modo a promover o aperfeiçoamento do julgado.

IV- De fato, há omissão adequadamente apontada no presente recurso, pois, mesmo estando a parte sob o pálio da justiça gratuita, impõe-se a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

V- Embargos acolhidos para fazer consignar, no acórdão embargado, que: "A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça

gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do artigo 98, parágrafo 2º e 3º do CPC. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95".

V- Embargos acolhidos. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

4863A34FD1F7595C3AA99945D0F9B136 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF.

Brasília - DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0005367-97.2015.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S): CARLOS ANTONIO COSTA - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RÉ 661256. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO INTEGRALMENTE.

- I Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 661256.
- II Este colegiado proveu em parte o recurso do Instituto Nacional do Seguro Social INSS para declarar o direito de renúncia à aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício a ser obtido junto à autarquia previdenciária, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, independente de restituição dos valores recebidos a título de provento.
- III O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
- IV Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
- V Acórdão adequado para dar provimento integral ao recurso da parte ré. Sentença de procedência parcial reformada.
- VI Não houve condenação em honorários advocatícios. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

FD1D02465D63F3F071734415937FB3A8 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, dar total provimento ao recurso da parte ré, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256). Brasília – DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0004660-95.2016.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): PAULO ROBERTO FERREIRA PASSOS

ADVOGADO: DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE ZUBA E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I- Embargos de declaração opostos pelo INSS, em face de acórdão que julgou prejudicados os embargos, diante do RE 381367, com repercussão geral, adequando o julgado ao precedente vinculante.

II- A parte embargante sustenta a existência de omissão no acórdão embargado, uma vez que deixou de pronunciar a respeito dos honorários advocatícios devidos pela parte recorrente vencida.

III- Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I, II e III do novo Código de Processo Civil - art. 48 da Lei nº 9.099/95), de modo a promover o aperfeiçoamento do julgado.

IV- De fato, há omissão adequadamente apontada no presente recurso, pois, mesmo estando a parte sob o pálio da justiça gratuita, impõe-se a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

V- Embargos acolhidos para fazer consignar, no acórdão embargado, que: "A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do artigo 98, parágrafo 2º e 3º do CPC. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95".

V- Embargos acolhidos. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

9696AA9A4509BFB4C6DA3F43C59E19D8 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF.

Brasília - DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0066461-46.2015.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): BENEDITO HUMBERTO ALVES E OUTRO(S)

ADVOGADO: DF00023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA È OUTRO(S) E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 55 DA LEI № 9.099/95. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I- Embargos de declaração opostos pelo INSS, em face de acórdão que julgou prejudicados os embargos, diante do RE 381367, com repercussão geral, adequando o julgado ao precedente vinculante.

II- A parte embargante sustenta a existência de omissão no acórdão embargado, uma vez que deixou de pronunciar a respeito dos honorários advocatícios devidos pela parte recorrente vencida.

III- Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I, II e III do novo Código de Processo Civil - art. 48 da Lei nº 9.099/95), de modo a promover o aperfeiçoamento do julgado.

IV- De fato, há omissão adequadamente apontada no presente recurso, pois, mesmo estando a parte sob o pálio da justiça gratuita, impõe-se a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

V- Embargos acolhidos para fazer consignar, no acórdão embargado, que: "A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do artigo 98, parágrafo 2º e 3º do CPC. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95".

V- Embargos acolhidos. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

7E733A52550DA8D13FF5C03633E9C1BC TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF.

Brasília – DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO 2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0049349-98.2014.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): EDIMAR VICTOR DE ALMEIDA E OUTRO(S) ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACORDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- I- Embargos de declaração opostos pela União em face de acórdão que manteve a sentença para declarar a inexigibilidade de imposto de renda sobre as férias indenizadas, e respectivo terço constitucional.
- II- A União alega que: "A autora objetivou com a presente ação obter, em suma, a declaração do seu direito a não recolher imposto de renda sobre 1/3 de férias GOZADAS. O MM Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, contudo, a turma recursal, ao apreciar o recurso da parte autora, entendeu tratar-se de pedido de não recolhimento de imposto de renda sobre FÉRIAS INDENIZADAS, o que não é o caso, utilizando inclusive precedente desse assunto."
- III- Sem razão a embargante. O pedido expresso na inicial não contém a limitação que sugere em seus embargos, e, ademais, a sentença foi de acolhimento da pretensão na integralidade. Por fim, o Acórdão embargado confirmou a sentença, embora os fundamentos tenham sido apenas sobre as férias indenizadas.
- IV- Por outro lado, não há interesse recursal da parte da União para ampliação do alcance do julgamento, nos termos da inicial.
- V- Embargos de declaração rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

5785A1E8EB4E9D0160F8369093343722 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Brasília – DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0075125-03.2014.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - ALBERTO PAVAO NUNES RECORRIDO(S): JOSE LOURENCO

ADVOGADO: DF00037902 - CAMILA VASCONCELOS DA SILVA GUEDES E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. SÚMULA 26 DA AGU. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- I Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para "condenar o INSS no cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e da obrigação de pagar os valores retroativos desde 23/03/2009.
- II Sustenta o Recorrente que quando do início da incapacidade, atestada pela perícia judicial, a parte autora já não mais detinha a qualidade de segurada. "[...] a última contribuição informada do último vínculo empregatício da parte autora, antes da DII, se deu em 08/2007. Assim, é forçoso concluir que a parte demandante manteve sua qualidade de segurada do RGPS até 15/10/2008. Portanto, quando do início da incapacidade a ser considerada (2009), a parte demandante não mais ostentava qualidade de segurada do RGPS." Requer fixação de juros e correção monetária nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a alteração trazida pela Lei nº 11.960/09.

III – A aposentadoria por invalidez, prevista no artigo 42 da lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), é o benefício concedido ao segurado que, cumprido o período de carência, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

IV - Na hipótese, o laudo pericial produzido em juízo dá conta que se trata de incapacidade permanente, total e omniprofissional.

V – A última contribuição da parte autora, antes da DII fixada pela perícia judicial, de fato, se deu em 08/2007. Considerando o período de graça, manteve a condição de segurado até 15/10/2008. Embora a DII tenha sido fixada em 2009, (quando a parte autora não mais detinha a qualidade de segurada), aplicase, na hipótese, o disposto na Súmula 26 da Advocacia-Geral da União: que para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante. Ressalte-se que a incapacidade não se manifestou PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A00FCCBDBB66C3DB3D5EBCAE020FE216 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

súbita e instantaneamente no dia da perícia médica, sendo certo que é anterior, consoante laudos e relatórios constantes dos autos.

VI - Consigna a sentença: "[...] a perita judicial asseverou que a data de início das doenças CID 10: M54.2 (cervicalgia) e M54.5 (dor lombar baixa) se deu há sete anos, i.é, em 2008, período em que o autor ainda não havia perdido a qualidade de segurado. E a incapacidade, de acordo com o mesmo laudo, sobreveio apenas em 2009 (fl. 12 do laudo). Esses dados nos levam a concluir que, quando do advento da incapacidade, o segurado ainda se encontrava no período de graça."

VII- Os juros de mora são devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 1,0% ao mês, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.322/1987. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.

VIII - No tocante à correção monetária, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária.

IX - Recurso do INSS parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada tão somente para adequação quanto aos juros e correção monetária.

X - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

XI - Honorários advocatícios incabíveis.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. Brasília/DF, 25 de julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0046648-67.2014.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DF00028080 - JOSE IVO CABRAL RIBEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACORDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO, EMBARGOS REJEITADOS.

- I- Embargos de declaração opostos pelo INSS, para o fim de prequestionamento, em face de acórdão que negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.
- II- O INSS pretende obter o pronunciamento expresso desta Turma sobre os dispositivos legais e constitucionais, para o fim de prequestionamento.

III- Diante do destacado propósito de prequestionamento, deve-se ter em conta que não há necessidade de serem refutados, um a um, os argumentos deduzidos na discussão da causa, quando afastados logicamente em razão dos fundamentos e da conclusão adotados. No mais, a simples oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo, nos termos do artigo 1025 do CPC

IV- Assim, considerando que na compreensão desta Turma está ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios.

VII- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL C1651FE82A2379D68405CED0D97E6C6A TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF.

Brasília - DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0039656-56.2015.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - JÁCIRA DE ALENCAR ROCHA RECORRIDO(S): TEREZINHA SANTANA PINTO

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. APLICABILIDADE DA LEI Nº LEI 11.960/09. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I- Embargos de declaração opostos pela União em face de acórdão lavrado por esta Turma Recursal, que manteve a sentença para julgar procedente em parte o pedido inicial.

II- Alega a embargante a existência de contradição no acórdão embargado, nos seguintes termos: Percebe-se, portanto, que, em relação à correção monetária, o acórdão embargado consignou entendimento diverso do juízo a quo, favorável ao recurso da União, o qual expressamente pugnou pela aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009."

III – De fato no Acórdão lavrado por essa turma houve uma contradição entre o pedido feito no recurso e o desprovimento do mesmo, visto que em relação aos juros moratórios houve um acolhimento da teoria trazida pelo ora embargante.

IV- Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o competente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

V- Embargos acolhidos. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

46129E845171899340619406FCA7E52E TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração. Brasília – DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0044793-82.2016.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): MAURICEIA DE SANTANA FREITAS

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - JACIRA DE ALENCAR ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI 10.698/03. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NATUREZA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU

OBSCURIDADE NO ACORDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

- I- Embargos de declaração opostos pela parte autora, para o fim de prequestionamento, em face de acórdão que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária.
- II- Pretende obter o pronunciamento expresso desta Turma sobre os dispositivos legais e constitucionais afetos às suas razões recursais, para o fim de prequestionamento.
- III- Diante do destacado propósito de prequestionamento, deve-se ter em conta que não há necessidade de serem refutados, um a um, os argumentos deduzidos na discussão da causa, quando afastados logicamente em razão dos fundamentos e da conclusão adotados. No mais, a simples oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo, nos termos do artigo 1025 do CPC.
- IV- Assim, considerando que na compreensão desta Turma está ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios.
- V- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 474B5CB11C9ACD5EF622018A75D5F0F2 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF.

Brasília, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0040847-05.2016.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): JOSEFA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - JACIRA DE ALENCAR ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI 10.698/03. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NATUREZA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACORDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

- I- Embargos de declaração opostos pela parte autora, para o fim de prequestionamento, em face de acórdão que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária.
- II- Pretende obter o pronunciamento expresso desta Turma sobre os dispositivos legais e constitucionais afetos às suas razões recursais, para o fim de prequestionamento.
- III- Diante do destacado propósito de prequestionamento, deve-se ter em conta que não há necessidade de serem refutados, um a um, os argumentos deduzidos na discussão da causa, quando afastados logicamente em razão dos fundamentos e da conclusão adotados. No mais, a simples oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo, nos termos do artigo 1025 do CPC.
- IV- Assim, considerando que na compreensão desta Turma está ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios.
- V- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 82EEA49E4D49DF97223F00E342641332 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF.

Brasília, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3º TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0043558-80.2016.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): MARIA DAS GRACAS CALAZÁNS SILVA ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - JACIRA DE ALENCAR ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI 10.698/03. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NATUREZA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACORDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

- I- Embargos de declaração opostos pela parte autora, para o fim de prequestionamento, em face de acórdão que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária.
- II- Pretende obter o pronunciamento expresso desta Turma sobre os dispositivos legais e constitucionais afetos às suas razões recursais, para o fim de prequestionamento.
- III- Diante do destacado propósito de prequestionamento, deve-se ter em conta que não há necessidade de serem refutados, um a um, os argumentos deduzidos na discussão da causa, quando afastados logicamente em razão dos fundamentos e da conclusão adotados. No mais, a simples oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo, nos termos do artigo 1025 do CPC.
- IV- Assim, considerando que na compreensão desta Turma está ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios.
- V- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL EA6AC32CE3DDA9BB227766C40905E945 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF.

Brasília, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3º TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0024913-07.2016.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): ANDRE LUIZ DE CAMPOS ADVOGADO: DF00031444 - GABRIELA DE MORAES

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535 DO CPC. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NAS CONTRARRAZÕES DO INSS. OMISSÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- I Embargos de declaração opostos pelo INSS em face de acórdão lavrado pela Terceira Turma Recursal do DF. Aduz o recorrente que o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de observar a impugnação à concessão da Assistência Judiciária Gratuita apresentada nas contrarrazões do INSS.
- II Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535).
- III O Tribunal Regional da 1ª Região e esta 3ª. Turma têm decidido no sentido de "[...] que a assistência judiciária deverá ser concedida aos requerentes que tenham renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos". (AG 0056730-12.2013.4.01.0000 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 15/03/2016)
- V In casu, a parte requerente demonstrou, conforme a documentação inicial, que se enquadra na hipótese de concessão integral do beneficio de assistência judiciária, haja vista ser possuidor de renda indicativa da situação de carência amparada por nossa CF/88 (art. 5°, inciso LXXIV) e regulamentada pelo CPC.

VI - Embargos de declaração acolhidos para afastar omissão, sem efeitos modificativos.

VIII - Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 6916176116B5CFFA03EC7BE554D38BF0 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Decide a Terceira Turma Recursal do DF, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sem efeitos modificativos.

3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF.

Brasília - DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0035194-56.2015.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - CLAUDIA CALMON BORGES LIMA RECORRIDO(S): MARILENE MARQUES RODRIGUES

ADVOGADO: DF00045636 - MARILEIDE EVANGELISTA DO NASCIMENTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO MÉDICO ATESTANDO INCAPACIDADE DEFINITIVA, PARCIAL E MULTIPROFISSIONAL. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NECESSIDADE DE SUBSISTÊNCIA. SÚMULA N. 72 DA TNU. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS PARCIALMNTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- I Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para "determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde a data de sua cessação indevida (30/11/2013)", bem como ressaltou que o INSS poderá tomar medidas necessárias a sua reabilitação profissional, em atividades compatíveis com seu grau de incapacidade e instrução (art. 89 e seguintes da Lei nº 8.213/91).
- II Sustenta o Recorrente que a DIB e DIP têm de ser fixadas para o dia posterior ao afastamento de trabalho da parte autora, visto que exerceu atividade remunerada em período posterior à DIB fixada pelo Juízo. Requer juros e correção monetária nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/97.
- III O auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), é o benefício concedido ao segurado que, cumprida a carência exigida (12 meses), esteja incapacitado temporariamente para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Também é devido quando a incapacidade é permanente para a atividade habitual, mas viável a reabilitação profissional (art. 62, da LB).
- IV Na hipótese, o laudo pericial produzido em juízo dá conta que a parte autora é portadora de cegueira em um olho e visão subnormal no outro (CID: H 54.1), com DII fixada em 06/12/2012. Concluiu que existe incapacidade parcial, permanente e multiprofissional para a atividade laborativa, bem como é passível de reabilitação.
- V Ainda que a parte autora tenha exercido atividade remunerada no período em que já detinha a condição de incapaz, no caso, há que se considerar que o risco inerente ao fato, sendo aplicável o entendimento consolidado no verbete n. 72 da Súmula da TNU: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

VI – À vista da idade da parte autora, do seu grau de escolaridade, bem como das considerações da perícia médica, há a possibilidade de readaptação para outra função. Desse modo, faz jus a Autora ao benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação indevida do benefício até que a Autarquia previdenciária submeta-a ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62 da Lei nº 8.213/91.

VII - Ressalte-se que a coisa julgada material em matéria de benefício previdenciário por incapacidade submete-se a cláusula rebus sic stantibus, nada impedindo, portanto, que a parte autora tenha, em caso de alteração do estado de saúde, o seu quadro clínico reavaliado pela autarquia previdenciária e, se for o caso, pelo próprio Poder Judiciário.

VIII - Os juros de mora são devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 1,0% ao mês, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.322/1987. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.

IX – No tocante à correção monetária, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária.

X - Recurso do INSS parcialmente provido para adequar os juros e correção monetária nos termos descritos acima, bem como para determinar que o INSS submeta a Autora ao processo de reabilitação profissional, mantendo-se os demais termos da sentença recorrida.

XI - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

XII - Honorários advocatícios incabíveis.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. Brasília/DF, 25 de julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0067005-68.2014.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - EDUARDO JORGE PEREIRA ALVES RECORRIDO(S) : ALDENORA PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ANTERIOR À EC 41/2003. PENSÃO INSTITUÍDA APÓS EC 41/2003. INTEGRALIDADE INDEVIDA. PARIDADE DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I - Recurso interposto pela parte União em face de sentença que pronunciou a prescrição, com relação ao pedido de pagamento de diferenças vencidas antes do quinquenio anterior à data da propositura da demanda, e julgou parcialmente procedente o pedido para garantir à parte autora o direito à paridade remuneratória desde 19/09/2009 (tendo em vista a prescrição decretada), a fim de que sua pensão seja revista na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo a ele estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao pessoal da ativa, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria do instituidor do benefício.

II – A Recorrente argúi a prescrição quinquenal, bem como inépcia da inicial. No mérito, sustenta que o óbito foi posterior à publicação da EC nº 41/03. Por esse motivo, em obediência ao Princípio do tempus regit actum, a pensão deve ser regida pela nova legislação, que pôs fim à paridade. Requer adequação dos juros nos moldes do art. 1º F da Lei nº 9.494/97.

III – Improcede a preliminar de inépcia da inicial arguida pela União, visto que a parte autora juntou aos autos todos os documentos necessários à análise do feito, notadamente porque comprovou a data de aposentadoria, bem como data em que se deu a instituição da pensão.

IV- No tocante à prescrição, aplica-se o disposto no Decreto nº 20.910/30, pelo que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, como já reconhecido na sentença.

V – O STF decidiu que os pensionistas de servidor aposentado, falecido depois da promulgação da EC 41/2003, têm direito à paridade com servidores da ativa para reajuste ou revisão de benefícios, desde que se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005. (RE nº 603.580. Rel. Ministro

Ricardo Lewandowski, julgamento realizado em 20/05/2015). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

7A5A8BDEA7C766CB0C5884C669AC6DE0 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

VI – Ressalte-se que o instituto da paridade remuneratória, com a superveniência da EC nº 41/2003, somente tem lugar nas hipóteses expressamente previstas no art. 7º da referida emenda, assim como nos artigos 2º e 3º da EC nº 47/2005.

VII – Na hipótese, o instituidor da pensão, quando da promulgação da EC 41/2003, já era aposentado (aposentadoria em 31/10/2003, nos termos da Portaria 315, de 31/10/2003). Lado outro, o início da pensão se deu em 28/06/2006, portanto, após a referida emenda constitucional. Nesse prisma, a parte autora enquadra-se em uma das situações que garantem o direito à paridade, com a observância do redutor previsto no inc. I do § 7º do art. 40 da CF/88, na redação que lhe foi conferida pela EC 41/2004: "§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito. "

VIII - Os juros de mora e a correção monetária estão devidamente disciplinados na sentença, exatamente como pleiteado no recurso.

IX - Recurso parcialmente provido. Sentenca parcialmente reformada.

X - Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

XI – Honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, a cargo da recorrente vencida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. Brasília – DF, 25 de julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0035842-36.2015.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): JUCICLEIDE MARIA DA SILVÁ

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - RODRIGO PIMENTEL DE CARVALHO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ANTERIOR À EC 41/2003. PENSÃO INSTITUÍDA APÓS EC 41/2003. INTEGRALIDADE INDEVIDA. PARIDADE DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

- I Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido para concessão do direito do pensionista à paridade com os servidores em atividade, bem como assegurar-lhe quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.
- II A Recorrente alega que "A conduta da parte requerida nega vigência ao parágrafo único do art. 3º da Emenda 47; se não o tivesse feito, fatalmente teria observado que as pensões concedidas a partir da Emenda 41/2003, mantêm o direito à paridade, desde que derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado, ou entrado no serviço público (e cumprido as regras de transição), em conformidade com tal emenda."
- III O STF decidiu que o pensionista de servidor aposentado, falecido depois da promulgação da EC 41/2003, tem direito à paridade com servidores da ativa para reajuste ou revisão de benefícios, desde que se enquadre na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005. (RE nº 603.580. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento realizado em 20/05/2015).
- IV Ressalte-se que o instituto da paridade remuneratória, com a superveniência da EC nº 41/2003, somente tem lugar nas hipóteses expressamente previstas no art. 7º da referida emenda, assim como nos artigos 2º e 3º da EC nº 47/2005.
- V Na hipótese, o instituidor da pensão, quando da promulgação da EC 41/2003, já era aposentado. Lado outro, o início da pensão se deu em 14/12/2005, portanto, após a referida emenda constitucional. Nesse prisma, a parte autora enquadra-se em uma das situações que garantem o direito à paridade, com a observância do redutor previsto no inc. I do § 7º do art. 40 da CF/88, na redação que lhe foi conferida pela EC 41/2004: "§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da

parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito. " PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3D32A670CB0B65EE3F261F332F097AAA TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

VI - Os juros de mora são devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 1,0% ao mês, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.322/1987. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.

VII - No tocante à correção monetária, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária.

VIII - Recurso provido. Sentença reformada para determinar que seja mantida a paridade remuneratória, de forma a assegurar os mesmos reajustes concedidos aos servidores em atividade, observando-se o redutor previsto no inc. I do § 7º do art. 40 da CF/88. Como consequência, condenar a parte ré ao pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, observada a prescrição quinquenal, e o teto dos juizados à data do ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagas, acrescidas de juros e correção monetária nos termos já dispostos.

IX - Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

X – Incabíveis honorários advocatícios. Não há, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, previsão para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso, ainda que parcial. (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília - DF, 25 de julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0070796-11.2015.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - RENATA COCHRANE FEITOSA

RECORRIDO(S): LUCIA HELENA FERREIRA DE NADAI

ADVOGADO: DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACORDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I- Embargos de declaração opostos pela União, para o fim de prequestionamento, em face de acórdão que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente a restituição dos valores descontados a título de contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Pretende obter o pronunciamento expresso desta Turma sobre os dispositivos legais e constitucionais, para o fim de prequestionamento.

II- Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I, II e III do novo Código de Processo Civil - art. 48 da Lei nº 9.099/95), de modo a promover o aperfeicoamento do julgado.

III- Na hipótese dos autos, fica óbvio que a intenção da parte embargante é rediscutir matéria já decidida, uma vez que o acórdão indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir: "No mérito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, em Agravo Regimental em Recurso Extraordinário (processo nº 587.941/SC), reafirmou seu entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3) a que se refere o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. (RE 587941 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJ-e. 222 Divulgado em 20.11.2008; Publicado em 21.11.2008; EMENT VOL-02342-20 PP-04027), tendo em vista que o terço constitucional de férias não será incorporado à remuneração do servidor para fins de aposentadoria."

IV- Diante do destacado propósito de prequestionamento, deve-se ter em conta que não há necessidade de serem refutados, um a um, os argumentos deduzidos na discussão da causa, quando afastados logicamente em razão dos fundamentos e da conclusão adotados. No mais, a simples oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a

quo, nos termos do artigo 1025 do CPC PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CEBCCBA83B84C3B3B613E8A057AC9A1A TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

V- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF.

Brasília - DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0035877-93.2015.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): MARIA CHAVES VIEIRA

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL ADVOGADO: - DANIEL LEAO CARVALHO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ANTERIOR À EC 41/2003. PENSÃO INSTITUÍDA APÓS EC 41/2003. PARIDADE DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

- I Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido para concessão do direito do pensionista à paridade com os servidores em atividade, bem como assegurar-lhe quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.
- II A Recorrente alega que "A conduta da parte requerida nega vigência ao parágrafo único do art. 3º da Emenda 47; se não o tivesse feito, fatalmente teria observado que as pensões concedidas a partir da Emenda 41/2003, mantêm o direito à paridade, desde que derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado, ou entrado no serviço público (e cumprido as regras de transição), em conformidade com tal emenda."
- III A União requer fixação dos juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
- IV O STF decidiu que o pensionista de servidor aposentado, falecido depois da promulgação da EC 41/2003, tem direito à paridade com servidores da ativa para reajuste ou revisão de benefícios, desde que se enquadre na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005. (RE nº 603.580. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento realizado em 20/05/2015).
- V Ressalte-se que o instituto da paridade remuneratória, com a superveniência da EC nº 41/2003, somente tem lugar nas hipóteses expressamente previstas no art. 7º da referida emenda, assim como nos artigos 2º e 3º da EC nº 47/2005.
- VI Na hipótese, o instituidor da pensão, quando da promulgação da EC 41/2003, já era aposentado. Lado outro, o início da pensão se deu em 04/06/2005, portando, após a referida emenda constitucional. Nesse prisma, a parte autora enquadra-se em uma das situações que garantem o direito à paridade, com a observância do redutor previsto no inc. I do § 7º do art. 40 da CF/88, na redação que lhe foi conferida pela EC 41/2004: "§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência de que trata o PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C19E87CE9D0F52C6DF255BBA4006E4AB TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito. "

VII - Os juros de mora são devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 1,0% ao mês, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.322/1987. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.

VIII – No tocante à correção monetária, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária.

IX – Recurso provido. Sentença reformada para determinar que seja mantida a paridade remuneratória, de forma a assegurar os mesmos reajustes concedidos aos servidores em atividade, observando-se o redutor previsto no inc. I do § 7º do art. 40 da CF/88. Como consequência, condenar a parte ré ao pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, observada a prescrição quinquenal e o teto dos JEF, corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagas, acrescidas de juros e correção monetária nos termos já dispostos.

X - Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

XI - Incabíveis honorários advocatícios. Não há, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, previsão para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso, ainda que parcial. (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília - DF, 25 de julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0010377-25.2015.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): IEDDA DO VALLE BARROS

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - GABRIELA BAHRI DE ALMEIDA SAMIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ANTERIOR À EC 41/2003. PENSÃO INSTITUÍDA APÓS EC 41/2003. PARIDADE DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

- I Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido para concessão do direito do pensionista à paridade com os servidores em atividade, bem como assegurar-lhe quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.
- II A Recorrente alega que "A conduta da parte requerida nega vigência ao parágrafo único do art. 3º da Emenda 47; se não o tivesse feito, fatalmente teria observado que as pensões concedidas a partir da Emenda 41/2003, mantêm o direito à paridade, desde que derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado, ou entrado no serviço público (e cumprido as regras de transição), em conformidade com tal emenda."
- III A União argúi a prescrição quinquenal, bem como requer a fixação dos juros e correção monetária nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/97.
- IV No tocante à prescrição, aplica-se o disposto no Decreto nº 20.910/30, pelo que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.
- V O STF decidiu que o pensionista de servidor aposentado, falecido depois da promulgação da EC 41/2003, tem direito à paridade com servidores da ativa para reajuste ou revisão de benefícios, desde que se enquadre na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005. (RE nº 603.580. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento realizado em 20/05/2015).
- VI Ressalte-se que o instituto da paridade remuneratória, com a superveniência da EC nº 41/2003, somente tem lugar nas hipóteses expressamente previstas no art. 7º da referida emenda, assim como nos artigos 2º e 3º da EC nº 47/2005.
- VII Na hipótese, o instituidor da pensão, quando da promulgação da EC 41/2003, já era aposentado. Lado outro, o início da pensão se deu em 15/06/2014, portanto, após a referida emenda constitucional. Nesse prisma, a parte autora enquadra-se em uma das situações que garantem o direito à paridade, com a observância do redutor previsto no inc. I do § 7º do art. 40 da CF/88, na redação que lhe foi conferida pela EC 41/2004: "§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

B4D31808CDEE6E10C5E1198757DAF21F TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

geral de previdência de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito. "

VIII - Os juros de mora são devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 1,0% ao mês, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.322/1987. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.

IX - No tocante à correção monetária, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos

do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária.

X – Recurso provido. Sentença reformada para determinar que seja mantida a paridade remuneratória, de forma a assegurar os mesmos reajustes concedidos aos servidores em atividade, observando-se o redutor previsto no inc. I do § 7º do art. 40 da CF/88. Como consequência, condenar a parte ré ao pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, observada a prescrição quinquenal, e o teto dos juizados à época do ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagas, acrescidas de juros e correção monetária nos termos já dispostos.

XI - Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

XII – Incabíveis honorários advocatícios. Não há, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, previsão para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso, ainda que parcial. (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília - DF, 25 de julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0070349-23.2015.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): IRENE FERNANDES DE LIMA

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - GABRIELA BAHRI DE ALMEIDA SAMIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ANTERIOR À EC 41/2003. PENSÃO INSTITUÍDA APÓS EC 41/2003. PARIDADE DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

- I Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido para concessão do direito do pensionista à paridade com os servidores em atividade, bem como assegurar-lhe quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.
- II A Recorrente alega que "A conduta da parte requerida nega vigência ao parágrafo único do art. 3º da Emenda 47; se não o tivesse feito, fatalmente teria observado que as pensões concedidas a partir da Emenda 41/2003, mantêm o direito à paridade, desde que derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado, ou entrado no serviço público (e cumprido as regras de transição), em conformidade com tal emenda."
- III A União argúi a prescrição quinquenal, bem como requer fixação de juros e correção monetária de acordo com o art. 1º F da Lei nº 9.494/97.
- IV No tocante à prescrição, aplica-se o disposto no Decreto nº 20.910/30, pelo que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.
- V O STF decidiu que o pensionista de servidor aposentado, falecido depois da promulgação da EC 41/2003, tem direito à paridade com servidores da ativa para reajuste ou revisão de benefícios, desde que se enquadre na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005. (RE nº 603.580. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento realizado em 20/05/2015).
- VI Ressalte-se que o instituto da paridade remuneratória, com a superveniência da EC nº 41/2003, somente tem lugar nas hipóteses expressamente previstas no art. 7º da referida emenda, assim como nos artigos 2º e 3º da EC nº 47/2005.
- VII Na hipótese, o instituidor da pensão, quando da promulgação da EC 41/2003, já era aposentado. Lado outro, o início da pensão se deu em 28/10/2008, portanto, após a referida emenda constitucional. Nesse prisma, a parte autora enquadra-se em uma das situações que garantem o direito à paridade, com a observância do redutor previsto no inc. I do § 7º do art. 40 da CF/88, na redação que lhe foi conferida pela PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

4C9446AB145C41B10921E0B57DC7EF2F TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

EC 41/2004: "§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito. "

VIII - Os juros de mora são devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 1,0% ao mês, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.322/1987. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009,

que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.

IX - No tocante à correção monetária, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária.

X- Recurso provido. Sentença reformada para determinar que seja mantida a paridade remuneratória, de forma a assegurar os mesmos reajustes concedidos aos servidores em atividade, observando-se o redutor previsto no inc. I do § 7º do art. 40 da CF/88. Como consequência, condenar a parte ré ao pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagas, acrescidas de juros e correção monetária nos termos já dispostos.

XI - Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

XII – Incabíveis honorários advocatícios. Não há, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, previsão para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso, ainda que parcial. (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília - DF, 25 de julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3º TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0040898-16.2016.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): NAIR CASTRO DE SANTANA

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - RODRIGO PIMENTEL DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA CUMPRIR A DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDO. DILAÇÃO INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL INERENTES AO JEF. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- I Recurso da parte autora contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de descumprimento de ordem judicial, nos termos do art. 485, III, do CPC c/c art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95.
- II Em suas razões recursais, a parte autora sustenta que "se faz necessário um tempo maior para cumprimento do despacho, haja vista que os documentos foram solicitados a parte recorrente, mas devido o tempo de envio/recebimento das correspondências e o tempo de disponibilização dos documentos pelo órgão, não foi possível reunir toda documentação."
- III No tocante à prescrição, aplica-se o disposto no Decreto nº 20.910/30, pelo que estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação.
- IV A parte autora, intimada para colacionar declaração firmada de próprio punho de que não possui outra ação com o mesmo objeto da presente causa em curso ou finda, com ou sem resolução de mérito, na seção ou subseção judiciário onde reside, bem como emendar o valor da causa, nos termos do art. 319, inc. V, do CPC, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, peticionou requerendo dilação do prazo, bem como, quanto ao valor da causa, arguiu que "o valor estipulado na exordial é devido para fins unicamente fiscais, vez que a apuração do valor da causa será feita em fase de liquidação de sentença."
- V Considerando que é dever da parte autora providenciar todos os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, bem como cumprimento da determinação judicial, não merece reforma a sentença recorrida, pois não se mostra compatível com os princípios do JEF, exceto se demonstrado motivo justificado, a concessão de prazo extenso para simples instrução da inicial. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1A1B8A90C5CAA984A56BAA9AE9A422DB TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

VI – O pedido contrapõe-se fortemente aos princípios da celeridade e razoabilidade, notadamente à míngua de qualquer justificativa sólida, estando previsto no art. 51, § 1§ da Lei nº 9.099/95, o que torna desnecessária nova intimação pessoal ou requerimento da parte ré.

VII - Ante o exposto, deve mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

VIII - Recurso desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

IX - Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

X – Fica deferido o pedido de gratuidade judiciária. A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Recursal, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília/DF, 25 de julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0056154-96.2016.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): JULIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535 DO CPC. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NAS CONTRARRAZÕES DO INSS. OMISSÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- I Embargos de declaração opostos pelo INSS em face de acórdão lavrado pela Terceira Turma Recursal do DF. Aduz o recorrente que o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de observar a impugnação à concessão da Assistência Judiciária Gratuita apresentada nas contrarrazões do INSS.
- II Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535).
- III O Tribunal Regional da 1ª Região e esta 3ª. Turma têm decidido no sentido de "[...] que a assistência judiciária deverá ser concedida aos requerentes que tenham renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos". (AG 0056730-12.2013.4.01.0000 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 15/03/2016)
- V In casu, a parte requerente demonstrou, conforme a documentação inicial, que se enquadra na hipótese de concessão integral do beneficio de assistência judiciária, haja vista ser possuidor de renda indicativa da situação de carência amparada por nossa CF/88 (art. 5°, inciso LXXIV) e regulamentada pelo CPC.

VI - Embargos de declaração acolhidos para afastar omissão, sem efeitos modificativos.

VIII - Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

0D6462AA9BAAADD98FF9A941D92D25D8 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Decide a Terceira Turma Recursal do DF, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sem efeitos modificativos.

3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal - SJDF.

Brasília - DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0060040-06.2016.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): MARINA COCHLAR GOELZER

ADVOGADO: DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535 DO CPC. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NAS CONTRARRAZÕES DO INSS. OMISSÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- I Embargos de declaração opostos pelo INSS em face de acórdão lavrado pela Terceira Turma Recursal do DF. Aduz o recorrente que o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de observar a impugnação à concessão da Assistência Judiciária Gratuita apresentada nas contrarrazões do INSS.
- II Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535).
- III O Tribunal Regional da 1ª Região e esta 3ª. Turma têm decidido no sentido de "[...] que a assistência judiciária deverá ser concedida aos requerentes que tenham renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos". (AG 0056730-12.2013.4.01.0000 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 15/03/2016)
- V In casu, a parte requerente demonstrou, conforme a documentação inicial, que se enquadra na hipótese de concessão integral do beneficio de assistência judiciária, haja vista ser possuidor de renda indicativa da situação de carência amparada por nossa CF/88 (art. 5°, inciso LXXIV) e regulamentada pelo CPC.

VI - Embargos de declaração acolhidos para afastar omissão, sem efeitos modificativos.

VIII - Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A2D0C451425398948E795F3657EB7121 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Decide a Terceira Turma Recursal do DF, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sem efeitos modificativos.

3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF.

Brasília - DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0040941-50.2016.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): VALDENICE RIBEIRO DE MENEZES

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL ADVOGADO: - DANIEL LEAO CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA CUMPRIR A DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDO. DILAÇÃO INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL INERENTES AO JEF. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- I Recurso da parte autora contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de descumprimento de ordem judicial, nos termos do art. 485, III, do CPC c/c art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95.
- II Em suas razões recursais, a parte autora sustenta que "se faz necessário um tempo maior para cumprimento do despacho, haja vista que os documentos foram solicitados a parte recorrente, mas devido o tempo de envio/recebimento das correspondências e o tempo de disponibilização dos documentos pelo órgão, não foi possível reunir toda documentação."
- III No tocante à prescrição, aplica-se o disposto no Decreto nº 20.910/30, pelo que estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação.
- IV A parte autora, intimada para colacionar declaração firmada de próprio punho de que não possui outra ação com o mesmo objeto da presente causa em curso ou finda, com ou sem resolução de mérito, na seção ou subseção judiciário onde reside, bem como emendar o valor da causa, nos termos do art. 319, inc. V, do CPC, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, peticionou requerendo dilação do prazo, bem como, quanto ao valor da causa, arguiu que "o valor estipulado na exordial é devido para fins unicamente fiscais, vez que a apuração do valor da causa será feita em fase de liquidação de sentença."
- V Considerando que é dever da parte autora providenciar todos os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, bem como cumprimento da determinação judicial, não merece reforma a sentença recorrida, pois não se mostra compatível com os princípios do JEF, exceto se demonstrado motivo justificado, a concessão de prazo extenso para simples instrução da inicial. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

02C71A48B535DE11FBBBF6C06E7CD985 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

VI – O pedido contrapõe-se fortemente aos princípios da celeridade e razoabilidade, notadamente à míngua de qualquer justificativa sólida, estando previsto no art. 51, § 1§ da Lei nº 9.099/95, o que torna desnecessária nova intimação pessoal ou requerimento da parte ré.

VII - Ante o exposto, deve mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

VIII - Recurso desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

IX - Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

X – Fica deferido o pedido de gratuidade judiciária. A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Recursal, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília/DF, 25 de julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0016544-58.2015.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): IGOR MACEDO MONTALVAO

ADVOGADO : DF00012820 - RAMIRO LATERCA DE ALMEIDA E OUTRO(S) RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - RODRIGO ALLAN COUTINHO GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL — LOAS. MENOR IMPÚBERE. PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM DEMAIS PESSOAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- I Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob a alegação de que "no laudo da perícia médica realizada o(a) perito(a) concluiu que a parte autora apresenta incapacidade tão somente parcial, embora permanente, em razão de visão subnormal, e que não se enquadra nos critérios para caracterização de deficiência. Assim, entendo que a parte autora não se enquadra no conceito legal de deficiência, uma vez que não apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensória, que, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, até mesmo porque apresenta total capacidade laboral residual, para as atividades compatíveis com suas limitações [...]".
- II A Recorrente invoca as Súmulas 29 e 48 da TNU e sustenta que a parte autora se enquadra no conceito de deficiência, uma vez que a incapacidade que possui o impossibilita de prover seu próprio sustento, independentemente de ser uma capacidade temporária.
- III Em atendimento ao contido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a Lei nº 8.742/93 estabelece que o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, é pago ao portador de deficiência ou idoso que não possua meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, desde que não receba benefício de espécie alguma e possua renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
- IV Consta dos autos parecer do Ministério Público pelo provimento do pedido da parte autora.
- V O laudo médico, realizado em 25/06/2015, concluiu que a parte autora é portadora de catarata congênita (CID 10 H 26.0), glaucoma congênito Q 15.0 e visão subnormal (CID 10 H 54.2). "[...] foi constatado acuidade visual: com correção OD 20/80 PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

B0DFA88A3087894DE7216C2FE0CF3608 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

OE 20/400, caracterizando visão subnormal. Apresenta histórico de glaucoma congênito e catarata congênita, sendo realizado facectomia em ambos os olhos. Sendo assim, existe incapacidade parcial permanente e multiprofissional para a atividade laborativa".

VI – Ressalte-se que se considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, Lei n. 8.742/1993, com redação dada pela Lei n. 13.146/2015). Nesse sentido é a

Súmula 29 da TNU: "incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento"

VII – Considerando que se trata de menor impúbere, saliente-se que "para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência de deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade" (§1° do artigo 4° do Decreto n. 6.214/2007).

VIII – Nesse prisma, forçoso reconhecer que a parte autora faz jus a concessão do benefício pleiteado, visto que possui limitações para participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

IX - Os juros de mora são devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 1,0% ao mês, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.322/1987. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.

X – No tocante à correção monetária, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária.

XI – Recurso provido. Sentença reformada para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a implantar e pagar, em favor da parte autora, o benefício de assistência social, com DIB fixada em 14/06/2012 (data do indeferimento administrativo).

XII - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

XIII - Incabível a condenação em honorários. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

B0DFA88A3087894DE7216C2FE0CF3608 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 3

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso. Brasília/DF, 25 de julho de 2017. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO 2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0028433-72.2016.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): CRISTINA TADAESKY

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535 DO CPC. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NAS CONTRARRAZÕES DO INSS. OMISSÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- I Embargos de declaração opostos pelo INSS em face de acórdão lavrado pela Terceira Turma Recursal do DF. Aduz o recorrente que o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de observar a impugnação à concessão da Assistência Judiciária Gratuita apresentada nas contrarrazões do INSS.
- II Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535).
- III O Tribunal Regional da 1ª Região e esta 3ª. Turma têm decidido no sentido de "[...] que a assistência judiciária deverá ser concedida aos requerentes que tenham renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos". (AG 0056730-12.2013.4.01.0000 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 15/03/2016)
- V-In casu, a parte requerente demonstrou, conforme a documentação inicial, que se enquadra na hipótese de concessão integral do beneficio de assistência judiciária, haja vista ser possuidor de renda indicativa da situação de carência amparada por nossa CF/88 (art. 5° , inciso LXXIV) e regulamentada pelo CPC.
- . VI - Embargos de declaração acolhidos para afastar omissão, sem efeitos modificativos.

VIII - Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BCA6FDBFAADE8AA0FF86295DE6BBB193 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Decide a Terceira Turma Recursal do DF, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sem efeitos modificativos.

3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal - SJDF.

Brasília - DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0043693-92.2016.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): MARIA BESERRA HONDA

ADVOGADO: SP00185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535 DO CPC. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NAS CONTRARRAZÕES DO INSS. OMISSÃO CONFÍGURADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- I Embargos de declaração opostos pelo INSS em face de acórdão lavrado pela Terceira Turma Recursal do DF. Aduz o recorrente que o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de observar a impugnação à concessão da Assistência Judiciária Gratuita apresentada nas contrarrazões do INSS.
- II Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535).
- III O Tribunal Regional da 1ª Região e esta 3ª. Turma têm decidido no sentido de "[...] que a assistência judiciária deverá ser concedida aos requerentes que tenham renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos". (AG 0056730-12.2013.4.01.0000 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 15/03/2016)
- V In casu, a parte requerente demonstrou, conforme a documentação inicial, que se enquadra na hipótese de concessão integral do beneficio de assistência judiciária, haja vista ser possuidor de renda indicativa da situação de carência amparada por nossa CF/88 (art. 5º, inciso LXXIV) e regulamentada

VI - Embargos de declaração acolhidos para afastar omissão, sem efeitos modificativos.

VIII - Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BDCF6C03B7C3083CF6432DF25D11BE6C TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Decide a Terceira Turma Recursal do DF, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sem efeitos modificativos.

3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF.

Brasília - DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0063633-43.2016.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): JOSE EDUARDO ARAGAO FILHO

ADVOGADO: DF00041065 - LARISSE RAQUEL DE JESUS LOPES E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535 DO CPC. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NAS CONTRARRAZÕES DO INSS. OMISSÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- I Embargos de declaração opostos pelo INSS em face de acórdão lavrado pela Terceira Turma Recursal do DF. Aduz o recorrente que o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de observar a impugnação à concessão da Assistência Judiciária Gratuita apresentada nas contrarrazões do INSS.
- II Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535).
- III O Tribunal Regional da 1ª Região e esta 3ª. Turma têm decidido no sentido de "[...] que a assistência judiciária deverá ser concedida aos requerentes que tenham renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos". (AG 0056730-12.2013.4.01.0000 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 15/03/2016)
- V In casu, a parte requerente demonstrou, conforme a documentação inicial, que se enquadra na hipótese de concessão integral do beneficio de assistência judiciária, haja vista ser possuidor de renda indicativa da situação de carência amparada por nossa CF/88 (art. 5°, inciso LXXIV) e regulamentada pelo CPC.

VI - Embargos de declaração acolhidos para afastar omissão, sem efeitos modificativos.

VIII - Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6ED0EFB1B31F3364B7D16A05C5CÁCC2C TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Decide a Terceira Turma Recursal do DF, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sem efeitos modificativos.

3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF.

Brasília - DF, 25 de Julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0070347-53.2015.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): NADIR OLIVEIRA DE MOURA

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - JACIRA DE ALENCAR ROCHA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ANTERIOR À EC 41/2003. PENSÃO INSTITUÍDA APÓS EC 41/2003. INTEGRALIDADE INDEVIDA. PARIDADE DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

- I Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido para concessão do direito do pensionista à paridade com os servidores em atividade, bem como assegurar-lhe quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.
- II A Recorrente alega que "A conduta da parte requerida nega vigência ao parágrafo único do art. 3º da Emenda 47; se não o tivesse feito, fatalmente teria observado que as pensões concedidas a partir da Emenda 41/2003, mantêm o direito à paridade, desde que derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado, ou entrado no serviço público (e cumprido as regras de transição), em conformidade com tal emenda."
- III A União argúi a prescrição quinquenal, bem como requer fixação de juros e correção monetária de acordo com o art. 1º F da Lei nº 9.494/97.
- IV No tocante à prescrição, aplica-se o disposto no Decreto nº 20.910/30, pelo que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.
- V O STF decidiu que o pensionista de servidor aposentado, falecido depois da promulgação da EC 41/2003, tem direito à paridade com servidores da ativa para reajuste ou revisão de benefícios, desde que se enquadre na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005. (RE nº 603.580. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento realizado em 20/05/2015).
- VI Ressalte-se que o instituto da paridade remuneratória, com a superveniência da EC nº 41/2003, somente tem lugar nas hipóteses expressamente previstas no art. 7º da referida emenda, assim como nos artigos 2º e 3º da EC nº 47/2005.
- VII Na hipótese, o instituidor da pensão, quando da promulgação da EC 41/2003, já era aposentado. Lado outro, o início da pensão se deu em 18/08/2006, portanto, após a referida emenda constitucional.

Nesse prisma, a parte autora enquadra-se em uma das situações que garantem o direito à paridade, com a observância do redutor previsto no inc. I do § 7º do art. 40 da CF/88, na redação que lhe foi conferida pela EC 41/2004: "§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito. "PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

8371868A8632BBE021B348093F52AE69 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

VIII - Os juros de mora são devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 1,0% ao mês, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.322/1987. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.

IX - No tocante à correção monetária, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária.

X- Recurso provido. Sentença reformada para determinar que seja mantida a paridade remuneratória, de forma a assegurar os mesmos reajustes concedidos aos servidores em atividade, observando-se o redutor previsto no inc. I do § 7º do art. 40 da CF/88. Como consequência, condenar a parte ré ao pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagas, acrescidas de juros e correção monetária nos termos já dispostos.

XI - Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

XII – Incabíveis honorários advocatícios. Não há, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, previsão para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso, ainda que parcial. (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília - DF, 25 de julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0036061-49.2015.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): MARIA HELENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - SONIA RABINOVICH TARANTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA CUMPRIR A DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDO. DILAÇÃO INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL INERENTES AO JEF. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- I Recurso da parte autora contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de descumprimento de ordem judicial, nos termos do art. 321, § único, c/c art. 485, I do CPC.
- II Em suas razões recursais, a parte autora sustenta que "se faz necessário um tempo maior para cumprimento do despacho, haja vista que os documentos foram solicitados a parte recorrente, mas devido o tempo de envio/recebimento das correspondências e o tempo de disponibilização dos documentos pelo órgão, não foi possível reunir toda documentação."
- III A União argúi a prescrição quinquenal. No tocante à prescrição, aplica-se o disposto no Decreto nº 20.910/30, pelo que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.
- IV A parte autora, intimada para colacionar certidão de óbito ou outro documento que comprove a data em que faleceu o instituidor da pensão, bem como procuração recente outorgando poderes ao seu advogado para o ajuizamento da presente ação, peticionou requerendo dilação do prazo, sob a alegação de que não foi possível reunir toda a documentação exigida "devido a distância, ao tempo de envio/recebimento das correspondências e ao fato de que a autora possui mais de 60 anos, o que a torna dependente de terceiros." Deferida a dilação, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo.

V - Considerando que é dever da parte autora providenciar todos os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, bem como cumprimento da determinação judicial, não merece reforma a sentença recorrida, pois não se mostra compatível com os princípios do JEF, exceto se demonstrado motivo justificado, a concessão de novo prazo extenso para simples instrução da inicial. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

08050823B0739BBDC4C9B47AEC2D6061 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

VI – O pedido contrapõe-se fortemente aos princípios da celeridade e razoabilidade, notadamente à míngua de qualquer justificativa sólida, estando previsto no art. 51, § 1§ da Lei nº 9.099/95, o que torna desnecessária nova intimação pessoal ou requerimento da parte ré.

VII – Ressalte-se que a apresentação das informações requeridas em fase recursal não supre o não cumprimento no prazo determinado pelo juízo a quo, mormente quando se leva em conta atos judiciais que se mostrariam desnecessários, acaso a documentação tivesse sido cumprida a contento.

VIII - Ante o exposto, deve mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

IX - Recurso desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

X - Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

XI - Deferido pedido de gratuidade judiciária. A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Recursal, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília/DF, 25 de julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0029403-09.2015.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : - CLAUDIA CALMON BORGES LIMA RECORRIDO(S) : AMANDO MARQUES CORTES

ADVOGADO: DF00030525 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL - LOAS. DEFICIENTE FÍSICO. INCAPACIDADE PARCIAL. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA CONSTATADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA QUANTO AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- I Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CF e art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo, com DIP a partir de 1º de setembro de 2016, bem como na obrigação de pagar os valores retroativos desde a data da juntada do laudo pericial socioeconômico (DIB 05/10/2015).
- II O recorrente argumenta, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para recebimento do benefício, uma vez que o laudo médico, registrado em 24/09/2015, constatou a inexistência de deficiência, "haja vista se tratar de INCAPACIDADE PARCIAL, COM POTENCIAL PARA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL [...]." Sustenta que os juros e correção monetária não foram fixados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- III Em atendimento ao contido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a Lei nº 8.742/93 estabelece que o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, é pago ao portador de deficiência ou idoso que não possua meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, desde que não receba benefício de espécie alguma e possua renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
- IV O laudo médico, realizado em 23/09/2015, concluiu que a parte autora é incapaz de forma definitiva para a atividade de lavrador. No entanto, pode desenvolver atividades burocráticas. "Trata-se de periciando portador de lesão osteonecrótica do quadril. E que o impede de atividade de esforço, carregar peso e caminhar muito. Tem, entretanto, condições de exercer atividade burocrática e ter sua sobrevivência mas tem dificuldade de locomoção já que tem que tomar condução coletiva pela distância onde mora." PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2A1FAC35F3ED1E8AAC37749FEDD55D3B TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

- V Depreende-se das informações do laudo socieconômico que "O autor Sr. Amando Marques Cortes apresenta necrose na cabeça do fêmur o que acarreta dificuldades para caminhar e limita os movimentos dos membros inferiores. Faz acompanhamento no Hospital Sarah Kubistchek de Brasília e esta aguardando para realizar procedimento cirúrgico. O Periciando apresentou-se muito abalado emocionalmente, chorou durante toda a entrevista o mesmo só faz uso de remédios para dor e para a circulação. [...]"
- VI A análise dos resultados das perícias médica e sociológica, bem como as alegações das partes, deixa claro que a parte autora não tem capacidade para as atividades da vida independente nem para o exercício de atividades laborativas que demandem esforço físico, privando-o de reintegração ao mercado de trabalho.
- VII Considerando o caráter temporário do benefício em questão, visto que deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, nos termos do art. 21 da lei 8.742/93 (LOAS), as condições a que se submete a parte autora são compatíveis com o amparo assistencial à pessoa com deficiência.
- VIII São devidos juros moratórios desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 1,0% ao mês, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.322/1987. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.
- IX Quanto à correção monetária, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009).
- X Recurso da parte ré provido tão somente quanto aos juros e correção monetária.

XI - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

XII - Honorários advocatícios incabíveis.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. Brasília/DF, 25 de julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2A1FAC35F3ED1E8AAC37749FEDD55D3B TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0075064-45.2014.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - GABRIELA BAHRI DE ALMEIDA SAMIA

RECORRIDO(S): EDILEUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ANTERIOR À EC 41/2003. PENSÃO INSTITUÍDA APÓS EC 41/2003. PARIDADE DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- I Recurso interposto pela União em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para garantir à parte autora o direito à paridade remuneratória desde a instituição da pensão.
- II A Recorrente argúi a prescrição quinquenal, bem como inépcia da inicial. No mérito, sustenta que: " [...] a EC 47/05 trouxe 4 (quatro) condições a serem preenchidas CUMULATIVAMENTE pelo servidor que se aposentar após a vigência da EC 41/03 para que o mesmo, e seus pensionistas, preservem a paridade remuneratória com os servidores ativos. Ora, no caso dos autos, a parte autora não apresentou documentos que comprovassem que o instituidor da pensão, aposentado após a EC 41/03 preenchesse os requisitos acima expostos."
- III Improcede a preliminar de inépcia da inicial arguida pela União, visto que a parte autora juntou aos autos todos os documentos necessários à análise do feito, notadamente porque comprovou a data de aposentadoria, bem como data em que se deu a instituição da pensão.
- IV No tocante à prescrição, aplica-se o disposto no Decreto nº 20.910/30, pelo que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, como posto na sentença.
- V O STF decidiu que os pensionistas de servidor aposentado, falecido depois da promulgação da EC 41/2003, têm direito à paridade com servidores da ativa para reajuste ou revisão de benefícios, desde que se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005. (RE nº 603.580. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento realizado em 20/05/2015).

VI – Ressalte-se que o instituto da paridade remuneratória, com a superveniência da EC nº 41/2003, somente tem lugar nas hipóteses expressamente previstas no art. 7º da referida emenda, assim como nos artigos 2º e 3º da EC nº 47/2005.

VII – Na hipótese, o instituidor da pensão, quando da promulgação da EC 41/2003, já era aposentado. Lado outro, o início da pensão se deu em 25/10/2005, portanto, após PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

F5243D100430252BA43777980955163B TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

a referida emenda constitucional. Nesse prisma, a parte autora enquaddra-se em uma das situações que garantem o direito à paridade, com a observância do redutor previsto no inc. I do § 7º do art. 40 da CF/88, na redação que lhe foi conferida pela EC 41/2004: "§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito. "

VIII - Os juros de mora e a correção monetária foram fixados na sentença nos termos defendidos pela recorrente. Ausência de interesse no ponto.

IX - Recurso desprovido.

X - Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

XI – Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, a cargo da recorrente vencida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília - DF, 25 de julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0032266-35.2015.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS

RECORRIDO(S): ROBERTO ANDRE DE SOUSA

ADVOGADO: DF00046512 - MIRIAN CASSIA DE LIMA MARTINS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL - LOAS. DEFICIÊNCIA NÃO CONSTATADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- I Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CF e art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo, com DIP na data da sentença, bem como na obrigação de pagar os valores retroativos desde a DER, ao fundamento de que "a incapacidade para os fins de outorga do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, até mesmo pelo seu caráter assistencial, não pode ser aferida pelo perito médico de forma plenamente dissociada com os elementos constantes do relatório social registrado nos autos, porquanto, frise-se, a incapacidade é um fenômeno "multidimensional" e leva em conta a real possibilidade de "inclusão social" da parte autora partindo-se das idiossincrasias da comunidade onde reside."
- II O recorrente argumenta que, considerando os critérios da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, a parte autora não preenche os requisitos que caracterizam a deficiência. Aduz que "a moléstia apresentada não gera incapacidade permanente para o trabalho nem para a vida independente."
- III Em atendimento ao contido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a Lei nº 8.742/93 estabelece que o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, é pago ao portador de deficiência ou idoso que não possua meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, desde que não receba benefício de espécie alguma e possua renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

IV – A perícia médica, realizada em 01/09/2015, concluiu que: "Com base nos exames realizados por mim no periciando, aliado a relatórios e exames prévios foi constatada cegueira em olho direito e visão normal em olho esquerdo. Em virtude da acuidade visual normal em olho esquerdo considero que sua capacidade laborativa esteja preservada para a função desempenhada pelo mesmo (estofamente de carros). Desta forma considero que não há incapacidade." PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CBF7D599129AAD274C55683BB3CBA2BF TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

V – Assim, não há doença incapacitante a gerar o direito à concessão do benefício pleiteado, notadamente por encontrar-se com um quadro clínico que não obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade.

VI – Sobre os direitos dos portadores de visão monocular, a CF no seu art. 201, regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 que reduz o tempo de contribuição previdenciária em 2, 6 ou 10 anos dependendo do grau da deficiência (leve, moderada, grave) conceitua deficiência da seguinte maneira: Art. 20 Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considerase pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

VII- Portanto, os portadores de visão monocular, por si só, não são considerados inválidos, mas têm garantidos mecanismos de equiparação, inclusive o direito a aposentadoria especial, desde que a deficiência implique efetivo óbice à "participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições" com os demais.

VIII- O Superior Tribunal de Justiça, por meio do verbete 377, da sua Súmula, pacificou que: "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes. Da mesma forma, a Advocacia Geral de União editou o verbete n. 45, da Súmula administrativa: "Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Injunção nº 4153-MS, Re. Ministro Luiz Fux, definiu que: "os aspectos que promoveram a caracterização da visão monocular como deficiência física para concorrência em concurso público servem, igualmente, para a concessão de aposentadoria especial."

IX- Em outras palavras, ao contrário do defendido pela Defensoria Pública, não se trata da hipótese de aposentadoria por invalidez pois a deficiência consubstanciada na visão monocular serve como critério diferenciador em certame público e para justificar a concessão do benefício da aposentadoria especial exatamente por não indicar a plena incapacidade laboral.

X - Ressalte-se, por fim, que a coisa julgada material na presente hipótese submete-se a cláusula rebus sic stantibus, nada impedindo, portanto, que a parte autora tenha, em caso de alteração do estado de saúde, o seu quadro clínico reavaliado pela autarquia previdenciária e, se for o caso, pelo próprio Poder Judiciário.

XI – Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Tutela antecipada revogada.

XII - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CBF7D599129AAD274C55683BB3CBA2BF TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

XIII - Honorários advocatícios incabíveis. A C Ó R D Ã O Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso. Brasília/DF, 25 de julho de 2017. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO 2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0005065-34.2016.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): MARIA DO ROSARIO DE SOUZA SANTOS ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - SONIA RABINOVICH TARANTO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ANTERIOR À EC 41/2003. PENSÃO INSTITUÍDA APÓS EC 41/2003. INTEGRALIDADE INDEVIDA. PARIDADE DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

I - Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de integralidade do valor inicial da pensão por morte e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de paridade remuneratória, sob o fundamento de que o caráter genérico impossibilita o exercício da ampla defesa do réu.

II – A Recorrente alega que faz jus à paridade.

III – A União argúi a prescrição quinquenal.

IV - No tocante à prescrição, aplica-se o disposto no Decreto nº 20.910/30, pelo que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

V –De fato, cuida-se de causa madura e suficientemente delimitada. Pelo teor da contestação, na qual se defende a ausência do direito à paridade, de ver-se que plenamente compreendida a causa de pedir e o pedido. No que se refere à paridade, o STF decidiu que os pensionistas de servidor aposentado, falecido depois da promulgação da EC 41/2003, têm direito à paridade com servidores da ativa para reajuste ou revisão de benefícios, desde que se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005. (RE nº 603.580. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento realizado em 20/05/2015).

VI – Ressalte-se que o instituto da paridade remuneratória, com a superveniência da EC nº 41/2003, somente tem lugar nas hipóteses expressamente previstas no art. 7º da referida emenda, assim como nos artigos 2º e 3º da EC nº 47/2005.

VII – Na hipótese, o instituidor da pensão, quando da promulgação da EC 41/2003, já era aposentado (aposentadoria por meio da Portaria nº 329/GM, de 04.12.1978). Lado outro, o início da pensão se deu em 10/03/2015, portanto, após a referida emenda constitucional. Nesse prisma, a parte autora enquadrase em uma das situações que garantem o direito à paridade, com a observância do redutor previsto no inc. I do § 7º do art. 40 da CF/88, na redação que lhe foi conferida pela EC 41/2004: "§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

57493E8B293FBB1F7678827B96D07C38 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito. "

VIII - Os juros de mora são devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 1,0% ao mês, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.322/1987. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.

IX - No tocante à correção monetária, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária.

X - Recurso provido. Sentença reformada para determinar que seja mantida a paridade remuneratória, de forma a assegurar os mesmos reajustes concedidos aos servidores em atividade, observando-se o redutor previsto no inc. I do § 7º do art. 40 da CF/88. Como consequência, condenar a parte ré ao pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, observada a prescrição quinquenal e o teto dos JEF, corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagas, acrescidas de juros e correção monetária nos termos já dispostos.

XI - Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

XII – Incabíveis honorários advocatícios. Não há, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, previsão para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso, ainda que parcial. (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília - DF, 25 de julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0036224-29.2015.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): SEBASTIANA BARBOSA SILVA

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - SONIA RABINOVICH TARANTO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ANTERIOR À EC 41/2003. PENSÃO INSTITUÍDA APÓS EC 41/2003. INTEGRALIDADE INDEVIDA. PARIDADE DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

I - Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido para concessão do direito do pensionista à paridade com os servidores em atividade, bem como assegurar-lhe quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

II – A Recorrente alega que "A conduta da parte requerida nega vigência ao parágrafo único do art. 3º da Emenda 47; se não o tivesse feito, fatalmente teria observado que as pensões concedidas a partir da Emenda 41/2003, mantêm o direito à paridade, desde que derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado, ou entrado no serviço público (e cumprido as regras de transição), em conformidade com tal emenda."

III – A União argúi a prescrição quinquenal, bem como requer fixação de juros e correção monetária de acordo com o art. 1º F da Lei nº 9.494/97.

IV - No tocante à prescrição, aplica-se o disposto no Decreto nº 20.910/30, pelo que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

V – O STF decidiu que os pensionistas de servidor aposentado, falecido depois da promulgação da EC 41/2003, têm direito à paridade com servidores da ativa para reajuste ou revisão de benefícios, desde que se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005. (RE nº 603.580. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento realizado em 20/05/2015).

VI – Ressalte-se que o instituto da paridade remuneratória, com a superveniência da EC nº 41/2003, somente tem lugar nas hipóteses expressamente previstas no art. 7º da referida emenda, assim como nos artigos 2º e 3º da EC nº 47/2005.

VII – Na hipótese, o instituidor da pensão, quando da promulgação da EC 41/2003, já era aposentado. Lado outro, o início da pensão se deu em 21/08/2004, portanto, após a referida emenda constitucional. Nesse prisma, a parte autora enquadra-se em uma das situações que garantem o direito à paridade, com a observância do redutor previsto no inc. I do § 7º do art. 40 da CF/88, na redação que lhe foi conferida pela PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2FB710EF1393A10D9F5E6770F0FBF6F7 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

EC 41/2004: "§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito. "

VIII - Os juros de mora são devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 1,0% ao mês, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.322/1987. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.

IX - No tocante à correção monetária, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária.

X- Recurso provido. Sentença reformada para determinar que seja mantida a paridade remuneratória, de forma a assegurar os mesmos direitos e reajustes concedidos aos servidores em atividade, observando-se o redutor previsto no inc. I do § 7º do art. 40 da CF/88. Como consequência, condenar a parte ré ao pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagas, acrescidas de juros e correção monetária nos termos já dispostos.

XI - Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

XII – Incabíveis honorários advocatícios. Não há, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, previsão para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso, ainda que parcial. (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso. Brasília – DF, 25 de julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0035743-66.2015.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): DILSON GOMES CAMACHO

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - SONIA RABINOVICH TARANTO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ANTERIOR À EC 41/2003. PENSÃO INSTITUÍDA APÓS EC 41/2003. INTEGRALIDADE INDEVIDA. PARIDADE DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

- I Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de integralidade do valor inicial da pensão por morte e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de paridade remuneratória, sob o fundamento de que o caráter genérico impossibilita o exercício da ampla defesa do réu.
- II A Recorrente sustenta que faz jus à paridade e que a causa está devidamente delimitada.

III - A União argúi a prescrição quinquenal.

- IV No tocante à prescrição, aplica-se o disposto no Decreto nº 20.910/30, pelo que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, como posto na sentença.
- V De fato, cuida-se de causa madura e suficientemente delimitada. Pelo teor da inicial e da contestação, na qual se defende a ausência do direito à paridade, de ver-se que plenamente compreendida a causa de pedir e o pedido.
- VI No que se refere à paridade, o STF decidiu que os pensionistas de servidor aposentado, falecido depois da promulgação da EC 41/2003, têm direito à paridade com servidores da ativa para reajuste ou revisão de benefícios, desde que se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005. (RE nº 603.580. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento realizado em 20/05/2015).
- VII Ressalte-se que o instituto da paridade remuneratória, com a superveniência da EC nº 41/2003, somente tem lugar nas hipóteses expressamente previstas no art. 7º da referida emenda, assim como nos artigos 2º e 3º da EC nº 47/2005.
- VIII Na hipótese, o instituidor da pensão, quando da promulgação da EC 41/2003, já era aposentado. Lado outro, o início da pensão se deu em 08/05/2009, portanto, após a referida emenda constitucional. Nesse prisma, a parte autora enquadra-se em uma das situações que garantem o direito à paridade, com a observância do redutor previsto no inc. I do § 7º do art. 40 da CF/88, na redação que lhe foi conferida pela PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

01A603AED687746BB440196F76A1011E TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

EC 41/2004: "§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito. "

- VI Os juros de mora são devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 1,0% ao mês, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.322/1987. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.
- VII No tocante à correção monetária, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária.
- VIII Recurso provido. Sentença reformada para determinar a manutenção dos mesmos reajustes concedidos aos servidores em atividade, observando-se o redutor previsto no inc. I do § 7º do art. 40 da CF/88. Como consequência, condenar a parte ré ao pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, observada a prescrição quinquenal, e o teto dos JEF na data do ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagas, acrescidas de juros e correção monetária nos termos já dispostos.
- IX Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
- X Incabíveis honorários advocatícios. Não há, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, previsão para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso, ainda que parcial. (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília – DF, 25 de julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0056467-57.2016.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): MARIA DE JESUS DE ARAUJÓ DURAND ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - EDUARDO JORGE PEREIRA ALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA CUMPRIR A DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDO. DILAÇÃO INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL INERENTES AO JEF. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- I Recurso da parte autora contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, sob a alegação de que "Não tendo sido cumprida a determinação judicial, deixando a parte autora de juntar, aos autos, documentos essenciais conforme determinado em despacho, incide, na espécie, o disposto no art. 485, III, do CPC. A reiteração de pedidos de dilação de prazo para realização de diligência, configura-se abuso de direito e equivale ao descumprimento da ordem judicial."
- II Em suas razões recursais, a parte autora sustenta que "[...] conforme entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 240, para que a sentença extintiva seja considerada válida, além que se tenha precedido com uma nova intimação pessoal da parte, no prazo de 5 (cinco) dias, para cumprir a obrigação, é necessário que haja também o requerimento da parte Ré solicitando a extinção do feito."
- III A União argúi a prescrição quinquenal, bem como a inépcia da inicial. No tocante à prescrição, aplicase o disposto no Decreto nº 20.910/30, pelo que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Afastada a preliminar de inicial inepta, visto que não se configura, na hipótese, nenhum dos incisos do § 1ª do art. 330 do CPC. Requer incidência de juros e correção monetária nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/97.
- IV A parte autora, intimada para colacionar ao feito declaração firmada, sob as penas da lei, de que não possui outra ação com o mesmo objeto da presente causa em curso ou finda (com ou sem resolução do mérito), na seção ou subseção judiciária onde reside, bem como adequar o valor da causa, peticionou requerendo dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias.
- V Considerando que é dever da parte autora providenciar todos os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, bem como cumprimento da determinação judicial, não merece reforma a sentença recorrida, pois não se mostra compatível PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DEED892C522B89DE8A408BD1AAF7FCEF TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

com os princípios do JEF, exceto se demonstrado motivo justificado, a concessão de novo prazo extenso para simples instrução da inicial.

VI – O pedido contrapõe-se fortemente aos princípios da celeridade e razoabilidade, notadamente à míngua de qualquer justificativa sólida, estando previsto no art. 51, § 1§ da Lei nº 9.099/95, o que torna desnecessária nova intimação pessoal ou requerimento da parte ré.

VII - Ante o exposto, deve mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

VIII - Recurso desprovido. Sentenca mantida por seus próprios fundamentos.

IX - Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

X - Deferido o pedido de gratuidade judiciária. A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Decide a Terceira Recursal, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília/DF, 25 de julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0013009-24.2015.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): MARIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS DNOCS

ADVOGADO: - ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ANTERIOR À EC 41/2003. PENSÃO INSTITUÍDA APÓS EC 41/2003. PARIDADE DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

- I Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido para concessão do direito do pensionista à paridade com os servidores em atividade, bem como assegurar-lhe quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.
- II A Recorrente alega que "A conduta da parte requerida nega vigência ao parágrafo único do art. 3º da Emenda 47; se não o tivesse feito, fatalmente teria observado que as pensões concedidas a partir da Emenda 41/2003, mantêm o direito à paridade, desde que derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado, ou entrado no serviço público (e cumprido as regras de transição), em conformidade com tal emenda."
- III O STF decidiu que os pensionistas de servidor aposentado, falecido depois da promulgação da EC 41/2003, têm direito à paridade com servidores da ativa para reajuste ou revisão de benefícios, desde que se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005. (RE nº 603.580. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento realizado em 20/05/2015).
- IV Ressalte-se que o instituto da paridade remuneratória, com a superveniência da EC nº 41/2003, somente tem lugar nas hipóteses expressamente previstas no art. 7º da referida emenda, assim como nos artigos 2º e 3º da EC nº 47/2005.
- V Na hipótese, o instituidor da pensão, quando da promulgação da EC 41/2003, já era aposentado. Lado outro, o início da pensão se deu em 26/03/2010, portanto, após a referida emenda constitucional. Nesse prisma, a parte autora enquadra-se em uma das situações que garantem o direito à paridade, com a observância do redutor previsto no inc. I do § 7º do art. 40 da CF/88, na redação que lhe foi conferida pela EC 41/2004: "§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência de que trata o art. 201, PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BB3B799E3A582AA03F6850771993CA03 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito. "

VI - Os juros de mora são devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 1,0% ao mês, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.322/1987. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.

VII - No tocante à correção monetária, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária.

VIII - Recurso provido. Sentença reformada para determinar que seja mantida a paridade remuneratória, de forma a assegurar os mesmos reajustes concedidos aos servidores em atividade, observando-se o redutor previsto no inc. I do § 7º do art. 40 da CF/88. Como consequência, condenar a parte ré ao pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagas, acrescidas de juros e correção monetária nos termos já dispostos.

IX - Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

X – Incabíveis honorários advocatícios. Não há, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, previsão para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso, ainda que parcial. (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília - DF, 25 de julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0008342-24.2017.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - EDUARDO JORGE PEREIRA ALVES RECORRIDO(S): BENEDITA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ANTERIOR À EC 41/2003. PENSÃO INSTITUÍDA APÓS EC 41/2003. PARIDADE DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS.

- I Recurso interposto pela União em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para garantir à parte autora o direito à paridade remuneratória desde a instituição da pensão.
- II A Recorrente argúi a prescrição quinquenal, bem como inépcia da inicial. No mérito, sustenta que: "
 [...] a EC 47/05 trouxe 4 (quatro) condições a serem preenchidas CUMULATIVAMENTE pelo servidor que
 se aposentar após a vigência da EC 41/03 para que o mesmo, e seus pensionistas, preservem a paridade
 remuneratória com os servidores ativos. Ora, no caso dos autos, a parte autora não apresentou
 documentos que comprovassem que o instituidor da pensão, aposentado após a EC 41/03 preenchesse
 os requisitos acima expostos."
- III- Improcede a preliminar de inépcia da inicial arguida pela União, visto que a parte autora juntou aos autos todos os documentos necessários à análise do feito, notadamente porque comprovou a data de aposentadoria, bem como data em que se deu a instituição da pensão.
- IV No tocante à prescrição, aplica-se o disposto no Decreto nº 20.910/30, pelo que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, como reconhecido na sentença.
- V O STF decidiu que os pensionistas de servidor aposentado, falecido depois da promulgação da EC 41/2003, têm direito à paridade com servidores da ativa para reajuste ou revisão de benefícios, desde que se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005. (RE nº 603.580. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento realizado em 20/05/2015).
- V Ressalte-se que o instituto da paridade remuneratória, com a superveniência da EC nº 41/2003, somente tem lugar nas hipóteses expressamente previstas no art. 7º da referida emenda, assim como nos artigos 2º e 3º da EC nº 47/2005.
- VI Na hipótese, o instituidor da pensão, quando da promulgação da EC 41/2003, já era aposentado (aposentadoria em 26/06/2000, nos termos da Portaria 803, emitida PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3172621BCE00878628AB0412F81C58B6 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

pelo chefe da Divisão de Administração de Pessoal Inativo do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Rio de Janeiro). Lado outro, o falecimento do instituidor se deu em 05/10/2015, portanto, após a referida emenda constitucional. Nesse prisma, a parte autora enquadra-se em uma das situações que garantem o direito à paridade, com a observância do redutor previsto no inc. I do § 7º do art. 40 da CF/88, na redação que lhe foi conferida pela EC 41/2004: "§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito. "

VII - Os juros de mora e a correção monetária estão devidamente disciplinados na sentença, exatamente como pleiteado no recurso.

VIII - Recurso desprovido. Sentença mantida.

IX - Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

X - Honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, a cargo da recorrente vencida

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, negar PROVIMENTO ao recurso.

Brasília - DF, 25 de julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0045761-83.2014.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO RECORRENTE(S): ANTONIA DE FATIMA MACHADO RODRIGUES ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - SONIA RABINOVICH TARANTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA CUMPRIR A DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDO. DILAÇÃO INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL INERENTES AO JEF. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Recurso da parte autora contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 321, § único, c/c art. 485, I do CPC, sob o fundamento de que

"Não tendo a parte autora cumprido o despacho que ordenou a emenda a inicial, tal petição merece pronta rejeição deste Juízo."

- II Em suas razões recursais, a parte autora sustenta que "se faz necessário um tempo maior para cumprimento do despacho, haja vista que os documentos foram solicitados a parte recorrente, que possui mais de 65 anos, sendo dependente de terceiros, havendo também, o tempo de envio/recebimento das correspondências e o tempo de disponibilização dos documentos pelo órgão, fatos de demandam tempo." III A União argúi a prescrição quinquenal. No tocante à prescrição, aplica-se o disposto no Decreto nº 20.910/30, pelo que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.
- IV A parte autora, intimada para colacionar certidão de óbito ou outro documento que comprove a data em que faleceu o instituidor da pensão, bem como portaria de concessão de aposentadoria do instituidor do seu benefício, indicando o fundamento legal para o seu deferimento, requereu dilação de prazo "por período não inferior a 60 dias para fins de juntada da documentação requerida." Após, peticionou sem atender a determinação judicial. Novamente intimada, requereu o prosseguimento do feito "para juntada dos documentos assim que a autora os entregar." Não obstante o juízo a quo tenha dilatado o prazo por mais 30 (trinta) dias, a parte autora não se manifestou.
- V Considerando que é dever da parte autora providenciar todos os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, bem como cumprimento da determinação judicial, não merece reforma a sentença recorrida, pois não se mostra compatível com os princípios do JEF, exceto se demonstrado motivo justificado, a concessão de novo prazo extenso para simples instrução da inicial. PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6E21F777180721514FD2513B7D171278 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

VI – O pedido contrapõe-se fortemente aos princípios da celeridade e razoabilidade, notadamente à míngua de qualquer justificativa sólida, estando previsto no art. 51, § 1§ da Lei nº 9.099/95, o que torna desnecessária nova intimação pessoal ou requerimento da parte ré.

VII - Ante o exposto, deve mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

VIII - Recurso desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

IX - Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

X – Em tempo, defiro a gratuidade de justiça requerida. A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Recursal, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília/DF, 25 de julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3º TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0003000-32.2017.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): NILCE TRILHA NYLANDER

ADVOGADO: DF0048085S - WELLINGTON BAESSO DE LIMA

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL ADVOGADO: - ANNA AMELIA LISBOA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. VEDAÇÃO EXPLÍCITA DE ÍNDICES DIFERENCIADOS POR CATEGORIA PELO ART. 37, X, DA CF. SÚMULA/STF 37. REAJUSTE DE 13,23%. EXTENSÃO INDEVIDA. PRECEDENTES DO STF E DA TNU. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária.
- II No tocante à prescrição, aplica-se o disposto no Decreto nº 20.910/30, pelo que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.
- $\rm III-O$ STF assentou a orientação de que a concessão do reajuste de 13,23% aos servidores públicos federais, com base na Lei nº 13.317/2016, por isonomia a título de revisão geral anual, caracteriza como inconstitucional por ofensa ao princípio da legalidade. Precedente: Rcl 14.872/2016, Rel 25.528/2017, Rcl-MC 26.308/2017 e RE 769526/2013.
- IV Recurso desprovido. Sentença mantida.

V - A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

VI - Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 0438CC44BC8D9ABAF5FC097DBE60287F TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Brasília – DF, 25 de julho de 2017. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO 2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0003004-69.2017.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): MARIA CARMELIA DA CUNHÁ

ADVOGADO: DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - ALEXANDRE DE OLIVEIRA DEMIDOFF

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. VEDAÇÃO EXPLÍCITA DE ÍNDICES DIFERENCIADOS POR CATEGORIA PELO ART. 37, X, DA CF. SÚMULA/STF 37. REAJUSTE DE 13,23%. EXTENSÃO INDEVIDA. PRECEDENTES DO STF E DA TNU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária.

II - A recorrente requer sobrestamento do processo. No mérito, pugna pela reforma da sentença.

III - No tocante à prescrição, aplica-se o disposto no Decreto nº 20.910/30, pelo que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

IV - Não merece prosperar o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento do processo nº 0512117-46.2014.4.05.8100, em trâmite na TNU, tendo em vista que o STF assentou a orientação de que a concessão do reajuste de 13,23% aos servidores públicos federais, com base na Lei nº 13.317/2016, por isonomia a título de revisão geral anual, caracteriza-se como inconstitucional por ofensa ao princípio da legalidade. Precedente: Rcl 14.872/2016, Rel 25.528/2017, Rcl-MC 26.308/2017 e RE 769526/2013.

V - Recurso desprovido. Sentença mantida.

VI - Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

VII - A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A C Ó R D Ã O PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 73AADB7A88B5E3831638456E90F3126C TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Brasília – DF, 25 de julho de 2017. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO 2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0040813-30.2016.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): MARIA DAS GRACAS SANTOS DUARTE ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - ANNA AMELIA LISBOA MARTINS RAPOSO DA CAMARA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. VEDAÇÃO EXPLÍCITA DE ÍNDICES DIFERENCIADOS POR CATEGORIA PELO ART. 37, X, DA CF. SÚMULA/STF 37. REAJUSTE DE 13,23%. EXTENSÃO INDEVIDA. PRECEDENTES DO STF E DA TNU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária.

II - A recorrente requer sobrestamento do processo. No mérito, pugna pela reforma da sentença.

III - No tocante à prescrição, aplica-se o disposto no Decreto nº 20.910/30, pelo que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

IV - Não merece prosperar o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento do processo nº 0512117-46.2014.4.05.8100, em trâmite na TNU, tendo em vista que o STF assentou a orientação de que a concessão do reajuste de 13,23% aos servidores públicos federais, com base na Lei nº 13.317/2016, por isonomia a título de revisão geral anual, caracteriza-se como inconstitucional por ofensa ao princípio da legalidade. Precedente: Rcl 14.872/2016, Rel 25.528/2017, Rcl-MC 26.308/2017 e RE 769526/2013.

V - Recurso desprovido. Sentença mantida.

VI - Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

VII - A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A C Ó R D Ã O PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 7121402D68D2AF31BA87FD98E54B8B80 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Brasília – DF, 25 de julho de 2017. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO 2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0040423-60.2016.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): MARIA GOMES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - ANNA AMELIA LISBOA MARTINS RAPOSO DA CAMARA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEIS № 10.697 E 10.698/2003. VEDAÇÃO EXPLÍCITA DE ÍNDICES DIFERENCIADOS POR CATEGORIA PELO ART. 37, X, DA CF. SÚMULA/STF 37. REAJUSTE DE 13,23%. EXTENSÃO INDEVIDA. PRECEDENTES DO STF E DA TNU. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária.
- II No tocante à prescrição, aplica-se o disposto no Decreto nº 20.910/30, pelo que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.
- III O STF assentou a orientação de que a concessão do reajuste de 13,23% aos servidores públicos federais, com base na Lei nº 13.317/2016, por isonomia a título de revisão geral anual, caracteriza como inconstitucional por ofensa ao princípio da legalidade. Precedente: Rcl 14.872/2016, Rel 25.528/2017, Rcl-MC 26.308/2017 e RE 769526/2013.

IV - Recurso desprovido. Sentença mantida.

V - A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

VI - Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. A C Ó R D Ã O PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 034FE940FE63FB6C94E7575B6D9B575F TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Brasília – DF, 25 de julho de 2017. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO 2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0040933-73.2016.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): CREMILDA LINS COSTA

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - ANNA AMELIA LISBOA MARTINS RAPOSO DA CAMARA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. VEDAÇÃO EXPLÍCITA DE ÍNDICES DIFERENCIADOS POR CATEGORIA PELO ART. 37, X, DA CF. SÚMULA/STF 37. REAJUSTE DE 13,23%. EXTENSÃO INDEVIDA. PRECEDENTES DO STF E DA TNU. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária.
- II No tocante à prescrição, aplica-se o disposto no Decreto nº 20.910/30, pelo que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.
- III O STF assentou a orientação de que a concessão do reajuste de 13,23% aos servidores públicos federais, com base na Lei nº 13.317/2016, por isonomia a título de revisão geral anual, caracteriza como inconstitucional por ofensa ao princípio da legalidade. Precedente: Rcl 14.872/2016, Rel 25.528/2017, Rcl-MC 26.308/2017 e RE 769526/2013.
- IV Recurso desprovido. Sentença mantida.
- V A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

VI - Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DBAF4FF5405A147E8EBF1743C867E02F TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Brasília – DF, 25 de julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0030763-42.2016.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): VANDERCIR GERALDO DE FRANCA

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - ANNA AMELIA LISBOA MARTINS RAPOSO DA CAMARA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEIS № 10.697 E 10.698/2003. VEDAÇÃO EXPLÍCITA DE ÍNDICES DIFERENCIADOS POR CATEGORIA PELO ART. 37, X, DA CF. SÚMULA/STF 37. REAJUSTE DE 13,23%. EXTENSÃO

INDEVIDA. PRECEDENTES DO STF E DA TNU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária.
- II A recorrente requer sobrestamento do processo. No mérito, pugna pela reforma da sentenca.
- III No tocante à prescrição, aplica-se o disposto no Decreto nº 20.910/30, pelo que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.
- IV Não merece prosperar o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento do processo nº 0512117-46.2014.4.05.8100, em trâmite na TNU, tendo em vista que o STF assentou a orientação de que a concessão do reajuste de 13,23% aos servidores públicos federais, com base na Lei nº 13.317/2016, por isonomia a título de revisão geral anual, caracteriza-se como inconstitucional por ofensa ao princípio da legalidade. Precedente: Rcl 14.872/2016, Rel 25.528/2017, Rcl-MC 26.308/2017 e RE 769526/2013.

V - Recurso desprovido. Sentença mantida.

VI - Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

VII - A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A C Ó R D Ã O PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 219022EFF8DC304488A1D3CEF1B49358 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Brasília – DF, 25 de julho de 2017. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO 2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0040947-57.2016.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): MARIA DA PAZ MARQUES NÉTA

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S) : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

ADVOGADO: - PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUE FILHO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. VEDAÇÃO EXPLÍCITA DE ÍNDICES DIFERENCIADOS POR CATEGORIA PELO ART. 37, X, DA CF. SÚMULA/STF 37. REAJUSTE DE 13,23%. EXTENSÃO INDEVIDA. PRECEDENTES DO STF. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- I Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária.
- II A recorrente requer sobrestamento do processo,. No mérito, pugna pela reforma da sentença.
- III A União argúi a ilegitimidade passiva, incompetência territorial, prescrição de fundo de direito, bem como prescrição quinquenal.
- IV A parte autora é servidora vinculada a Fundação Nacional da Saúde, autarquia federal/fundação que possui personalidade jurídica própria, além de autonomia de gestão financeira e administrativa possui, portanto, legitimidade passiva ad causam; ii) a Seção Judiciária do Distrito Federal é competente para processar e julgar o feito por força da opção de foro prevista no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, a qual se estendem às autarquias federais e fundações detém, portanto, a competência territorial e, iii) por fim, quanto à prescrição, as ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto n. 20.910/1932 para fins de aferição da prescrição na hipótese, trata-se de relação de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição de fundo de direito.
- VI O STF assentou a orientação de que a concessão do reajuste de 13,23% aos servidores públicos federais, com base na Lei nº 13.317/2016, por isonomia a título de revisão geral anual, caracteriza-se como inconstitucional por ofensa ao princípio da legalidade. Precedente: Rcl 14.872/2016, Rel 25.528/2017, Rcl-MC 26.308/2017 e RE 769526/2013.
- VII Recurso improvido. Sentença mantida. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

VIII - A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

IX - Tenho por prequestionados – desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios – todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.

X - Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Brasília – DF, 25 de julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0007821-16.2016.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): ANTONIO CONSTANTINO DA SILVA ADVOGADO: DF00039232 - LEONARDO DA COSTA RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO:

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DAS CARREIRAS DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO – GDPST – INCIDÊNCIA APENAS SOBRE OS VALORES INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE - CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO - STF - ADI 2010 E ADI 3105. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- I Recurso interposto pela parte autora contra sentença que pronunciou a prescrição, com relação aos valores descontados da remuneração da parte autora, antes do quinquênio anterior à data da propositura da demanda, e julgou improcedente o pedido para não incidência de contribuição previdenciária sobre a GDPST que ultrapassa 50 (cinquenta) pontos, bem como devolução das quantias indevidamente descontadas de sua remuneração.
- II Alega a parte Recorrente, em suma, a não incidência de contribuição previdenciária sobre parcela não incorporável de gratificação de desempenho, uma vez que não integrará seus proventos.
- III No mérito, a contribuição previdenciária, a cargo do servidor público, não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, pois demanda exclusivamente ato do órgão público empregador. Assim decidiu o STJ, por meio de sua Primeira Seção, em recurso representativo da controvérsia, fixando o prazo prescricional quinquenal a ser aplicado às ações de repetição de indébito, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).
- IV A controvérsia assenta-se na legalidade/constitucionalidade ou não da exigência da contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação de atividade não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor relativamente à GDPST. A matéria está com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF, no Recurso Extraordinário nº. 593.068, Relator Ministro Roberto Barroso, desde 2009, como assentado pela Ministra Cármem Lúcia, no Agravo 868.491/CE, de 02/04/2015, estando atualmente com 6 votos favoráveis à tese defendida nesta demanda, aguardando o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, conforme noticiado na página do STF em novembro de 2016. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

38ÅA806824716608E2B7F4A77CEB5D86 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

V - A gratificação de desempenho recebida pela parte autora – GDPST – foi instituída pela Medida Provisória nº 301/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.355/2006, que foi alterada pela Lei nº 11.784/2008, e é paga observado o limite máximo de 100(cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo CXXXVII da referida Lei. Os critérios para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões estão previstos no §6º, do artigo 5º-B, da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.784/2008, segundo o qual a gratificação corresponderá a, no máximo, 50 (cinquenta) por cento de seu valor.

VI - Assim sendo, assiste razão à parte autora, pois foram beneficiados com o pagamento da gratificação, inicialmente, tanto os servidores ativos quanto os inativos. Porém, como os inativos terão direito somente a um percentual do valor pago aos servidores da ativa, caracterizando uma paridade mitigada com relação à citada gratificação, de forma que não se pode exigir a contribuição para o sistema da seguridade das contribuições sobre valores não incorporáveis aos proventos de aposentadoria. Os descontos de contribuição previdenciária tendo como base de cálculo a integralidade dos valores recebidos a título de gratificação de desempenho, ou seja, inclusive sobre o percentual não incorporável aos proventos de inatividade, configura-se contribuição a maior do tributo.

VII - O STF tem reiterado o entendimento no sentido de que "o regime contributivo é, por essência, um regime de caráter eminentemente retributivo", pelo que "... deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício". (ADIN MC nº. 2.010/DF). A limitação do valor da aposentadoria à remuneração do cargo efetivo e aos valores definitivamente incorporados a essa retribuição, está constitucionalmente prevista no art. 40, § 3º. Dessa forma, todas as parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria são excluídas da incidência da contribuição para o PSS.

VIII- Na hipótese, a parcela da gratificação excedente a 50 pontos não tem caráter permanente, uma vez que não integra os proventos de aposentadoria e de pensão, motivo pelo qual não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

IX - Nesse sentido, inclusive já decidiu a TNU, sob esse mesmo fundamento: "No mérito, tenho para mim que o presente incidente merece ser provido, pelas razões que passo a expor". 13. A questão controvertida nos autos se refere à incidência da parcela variável da Gratificação de Desempenho - GDPGPE na base de cálculo da contribuição previdenciária do requerente que ingressou no Quadro de Pessoal da Administração Pública antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. [...] 15. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, o sistema de previdência dos servidores públicos passou por sensíveis alterações, sendo relevante anotar a clara opção constituinte pelo regime contributivo na modalidade de capitalização, notadamente pela instituição de um regime de previdência de caráter contributivo e com critérios que preservassem o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, caput), sendo, ademais, disposto que 'os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

38AA806824716608E2B7F4A77CEB5D86 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão' (art. 40, § 2°); e que 'os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração' (art. 40, § 3°). Igualmente, o constituinte derivado, por ocasião da EC 20/98, iniciou o esboço do que num futuro veio a se consolidar na equiparação do regime previdenciário dos servidores públicos com o dos celetistas previsto no RGPS (art. 40, § 12). [...]18. Com efeito, e diante da tessitura constitucional plasmada pela EC 20/98, tem-se por imperiosa a conclusão de que há uma correlação direta entre as parcelas que compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária devida por cada servidor público e aquelas que integrarão o seus futuros e correspondentes proventos na inatividade, bem como a pensão eventualmente instituída em favor dos dependentes. (...) O REGIME CONTRIBUTIVO É, POR ESSÊNCIA, UM REGIME DE CARÁTER EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO. A QUESTÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL (CF, ART. 195, § 5º). CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PENSÕES E PROVENTOS: AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE. [...]Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para firmar a tese de que a incidência de contribuição previdenciária do servidor público federal (PSS) limita-se à parcela da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE incorporável aos proventos de aposentadoria e pensão. Determino o retorno dos autos à origem para adequar seu julgado ao que aqui restou decidido e, consequentemente, julgar a pretensão de direito material deduzida à luz da tese jurídica ora definida. É COMO VOTO.Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 05033297420134058101, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.)

X - Recurso provido para condenar a UNIÃO FEDERAL a abster-se de descontar a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação não incorporável aos proventos de inatividade (percentual que exceder àquele pago aos inativos) e a restituir os valores indevidamente descontados, observados a prescrição quinquenal e o teto do JEF ao tempo do ajuizamento da ação, com incidência da taxa Selic a contar de cada recolhimento indevido, observando-se a prescrição.

XI- Recurso provido. Sentença reformada.

XII - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

XIII – Honorários advocatícios incabíveis. Não há, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, previsão para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 38AA806824716608E2B7F4A77CEB5D86 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso. Brasília/DF. 25 de julho de 2017. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO 2ª Relatora - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0043290-60.2015.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS

RECORRIDO(S): ADRIANA CARLA MARTINS

ADVOGADO: DF00030525 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL

PREVIDENCIÁRIO. CORRECÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABLIDADE DA LEI № 11.960/09. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- I Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, no qual requer a reforma da sentenca tão somente no tocante à correção monetária e juros moratórios, a fim de que seja aplicado o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009.
- II Os juros de mora são devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 1,0% ao mês, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.322/1987. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.
- III No tocante à correção monetária, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009.
- IV Recurso provido. Sentença parcialmente reformada para determinar a incidência do disposto no art. 1º-F, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, nos termos acima explicitados.

V - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERÁL 858282800834D12F19C78DEF5956B09F TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS. Brasília/DF, 25 de julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0016180-18.2017.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S): TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: DF00026621 - ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEIS № 10.697 E 10.698/2003. VEDAÇÃO EXPLÍCITA DE ÍNDICES DIFERENCIADOS POR CATEGORIA PELO ART. 37, X, DA CF. SÚMULA/STF 37. REAJUSTE DE 13,23%. EXTENSÃO INDEVIDA. PRECEDENTES DO STF. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I - Recurso interposto pela parte autora em face de sentenca que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária.

II - A recorrente requer sobrestamento do processo. No mérito, pugna pela reforma da sentença.

III - A União argúi a ausência de requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita, impuganção ao valor da causa, ilegitimidade passiva, bem como prescrição quinquenal.

- IV Não merece prosperar o pedido de sobrestamento do feito em razão da solução final dada pela Suprema Corte à matéria.
- V No que tange à preliminar de ausência de requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita, considerando o contracheque, bem como as declarações constantes dos autos, está demonstrada a carência de recursos ensejadora do benefício da gratuidade de justiça.
- VI No que se refere à ilegitimidade passiva, a parte autora é servidora vinculada a Fundação Nacional da Saúde, autarquia federal/fundação que possui personalidade jurídica própria, além de autonomia de gestão financeira e administrativa possui, portanto, legitimidade passiva ad causam.
- VIII As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto n. 20.910/1932 para fins de aferição da prescrição. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DC8EC5BA9F1844865E5C5E93DAE223C9 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

IX - O STF assentou a orientação de que a concessão do reajuste de 13,23% aos servidores públicos federais, com base na Lei nº 13.317/2016, por isonomia a título de revisão geral anual, caracteriza-se como inconstitucional por ofensa ao princípio da legalidade. Precedente: Rcl 14.872/2016, Rel 25.528/2017, Rcl-MC 26.308/2017 e RE 769526/2013.

X - - Recurso improvido. Sentença mantida.

XI - A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

XII - Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília - DF, 25 de julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal